

VADE MECUM Universitário

Thaís Gabriella

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS . . . arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. . . arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	art. 5º
Capítulo II – Dos Direitos Sociais.	arts. 6º a 11
Capítulo III – Da Nacionalidade	arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos Direitos Políticos.	arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos Partidos Políticos.	art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO . . . arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa . . .	arts. 18 e 19
Capítulo II – Da União	arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos Estados Federados.	arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos Municípios	arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios. . .	arts. 32 e 33
Seção I – Do Distrito Federal	art. 32
Seção II – Dos Territórios	art. 33
Capítulo VI – Da Intervenção.	arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da Administração Pública	arts. 37 a 43
Seção I – Disposições Gerais.	arts. 37 e 38
Seção II – Dos Servidores Públicos	arts. 39 a 41
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios	art. 42
Seção IV – Das Regiões.	art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo.	arts. 44 a 75
Seção I – Do Congresso Nacional.	arts. 44 a 47
Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional.	arts. 48 a 50
Seção III – Da Câmara dos Deputados.	art. 51
Seção IV – Do Senado Federal.	art. 52
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores. . .	arts. 53 a 56
Seção VI – Das Reuniões.	art. 57
Seção VII – Das Comissões	art. 58
Seção VIII – Do Processo Legislativo.	arts. 59 a 69
Subseção I – Disposição Geral	art. 59
Subseção II – Da Emenda à Constituição	art. 60
Subseção III – Das Leis	arts. 61 a 69
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo	arts. 76 a 91
--	---------------

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República	arts. 76 a 83
Seção II – Das Atribuições do Presidente da República.	art. 84
Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República.	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos Ministros de Estado.	arts. 87 e 88
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional.	arts. 89 a 91
Subseção I – Do Conselho da República. . .	arts. 89 e 90
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional . .	art. 91

Capítulo III – Do Poder Judiciário.	arts. 92 a 126
---	----------------

Seção I – Disposições Gerais	arts. 92 a 100
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal . . .	arts. 101 a 103-B
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça. . .	arts. 104 e 105
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e os Juizes Federais	arts. 106 a 110
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho.	arts. 111 a 117
Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais. .	arts. 118 a 121
Seção VII – Dos Tribunais e Juizes Militares. .	arts. 122 a 124
Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados . .	arts. 125 e 126
Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça . .	arts. 127 a 135
Seção I – Do Ministério Público	arts. 127 a 130-A
Seção II – Da Advocacia Pública	arts. 131 e 132
Seção III – Da Advocacia.	art. 133
Seção IV – Da Defensoria Pública	arts. 134 e 135

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS arts. 136 a 144

Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio	arts. 136 a 141
Seção I – Do Estado de Defesa	art. 136
Seção II – Do Estado de Sítio	arts. 137 a 139
Seção III – Disposições Gerais.	arts. 140 e 141
Capítulo II – Das Forças Armadas.	arts. 142 e 143
Capítulo III – Da Segurança Pública	art. 144

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO arts. 145 a 169

Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional . . .	arts. 145 a 162
Seção I – Dos Princípios Gerais	arts. 145 a 149-C
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar	arts. 150 a 152
Seção III – Dos Impostos da União	arts. 153 e 154

Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal.....	art. 155
Seção V – Dos Impostos dos Municípios	art. 156
Seção V-A – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.....	arts. 156 - A e 156 - B
Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias ...	arts. 157 a 162
Capítulo II – Das Finanças Públicas	arts. 163 a 169
Seção I – Normas Gerais.....	arts. 163 e 164-A
Seção II – Dos Orçamentos.....	arts. 165 a 169

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA ... arts. 170 a 192

Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	arts. 170 a 181
Capítulo II – Da Política Urbana	arts. 182 e 183
Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.....	arts. 184 a 191
Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional.....	art. 192

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL arts. 193 a 232

Capítulo I – Disposição Geral	art. 193
Capítulo II – Da Seguridade Social.....	arts. 194 a 204

Seção I – Disposições Gerais.....	arts. 194 e 195
Seção II – Da Saúde	arts. 196 a 200
Seção III – Da Previdência Social.....	arts. 201 e 202
Seção IV – Da Assistência Social.....	arts. 203 e 204
Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto	arts. 205 a 217
Seção I – Da Educação	arts. 205 a 214
Seção II – Da Cultura	arts. 215 a 216-A
Seção III – Do Desporto.....	art. 217
Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação	arts. 218 a 219-B
Capítulo V – Da Comunicação Social	arts. 220 a 224
Capítulo VI – Do Meio Ambiente	art. 225
Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso	arts. 226 a 230
Capítulo VIII – Dos Índios.....	arts. 231 e 232

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS arts. 233 a 250

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS arts. 1º a 138

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

I - a soberania;

► arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.

► arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.

► arts. 780 a 790, CPP.

► arts. 215 a 229, RISTF.

II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.

► Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).

► Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.

► art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil).

► Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, desta CF.

► Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

► Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

V - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.

► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.

► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.

► Súm. Vinc. 37, STF.

► Súm. 649, STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► art. 29, 1, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).

► art. 10, 1, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

II - garantir o desenvolvimento nacional;

► arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► arts. 23, X; e 214 desta CF.

► arts. 79 a 81, ADCT.

► EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

► LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► art. 4º, VIII, desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil).

► Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).

► Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).

► Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).

► Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).

► ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

I - independência nacional;

► arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.

► Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

II - prevalência dos direitos humanos;

► Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

► Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

► Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

► Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).

► Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).

► arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

► Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES
INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ▶ arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, *caput*; 60, § 4º, IV, *desta CF*.
- ▶ Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).
- ▶ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- ▶ Súm. Vinc. 6; 11; 34; 37, STF.
- ▶ Súm. 683, STF.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- ▶ arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, *desta CF*.
- ▶ art. 372, CLT.
- ▶ Lei 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho).
- ▶ Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).
- ▶ Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979).
- ▶ Dec. Leg. 26/1994 (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher).

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- ▶ arts. 14, § 1º; 143 *desta CF*.
- ▶ Súm. Vinc. 37 e 44, STF.
- ▶ Súm. 636 e 686, STF.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- ▶ incs. XLIII; XLVII; XLIX; LXII; LXIII; LXV; e LXVI deste artigo.
- ▶ arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▶ Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- ▶ Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- ▶ Dec. 40/1991 (Ratifica a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis).
- ▶ art. 5º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. 8.154/2013 (Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).

- ▶ Súm. Vinc. 11 e 59, STF.
- ▶ Súm. 647, STJ.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- ▶ art. 220, § 1º, *desta CF*.
- ▶ art. 6º, XIV, e, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ art. 1º, Lei 7.524/1986 (Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos).
- ▶ art. 2º, a, Lei 8.389/1991 (Institui o Conselho Nacional de Comunicação Social).

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ▶ art. 220, § 1º, *desta CF*.
- ▶ art. 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).
- ▶ Dec. 1.171/1994 (Aprova o código de ética profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal).
- ▶ Súm. 37; 227; 362; 387; 388; 403, STJ.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- ▶ arts. 208 a 212, CP
- ▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ arts. 16, III; 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC).
- ▶ arts. 23 a 26, Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ art. 12, 1, do Anexo, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- ▶ Lei 6.923/1981 (Dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas).
- ▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ art. 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ Lei 9.982/2000 (Dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares).

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- ▶ arts. 15, IV; 143, §§ 1º e 2º, *desta CF*.
- ▶ Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ Lei 8.239/1991 (Dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório).
- ▶ Dec.-Lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar - CPPM).

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- ▶ art. 220, § 2º, *desta CF*.
- ▶ art. 5º, d, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC).
- ▶ Lei 9.456/1997 (Institui a Lei de Proteção de Cultivares).
- ▶ Lei 9.609/1998 (Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computadores e sua comercialização no país).
- ▶ Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- ▶ art. 114, VI, CF.
- ▶ arts. 186 e 927, CC.
- ▶ arts. 4º e 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).
- ▶ art. 101, § 1º, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- ▶ art. 11, 2, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. Vinc. 11, STF.
- ▶ Súm. 714, STF.
- ▶ Súm. 227; 387; 388; 403; 420, STJ.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- ▶ art. 150, §§ 1º a 5º, CP.
- ▶ arts. 212 a 217, NCCP.
- ▶ art. 266, §§ 1º a 5º, CPM.
- ▶ art. 301, CPP.
- ▶ art. 11, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- ▶ arts. 136, § 1º, I, b e c; 139, III, *desta CF*.
- ▶ arts. 151 e 152, CP.
- ▶ art. 227, CPM.
- ▶ art. 233, CPP.
- ▶ art. 6º, XVIII, a, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ arts. 55 a 57, Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
- ▶ Lei 6.538/1978 (Dispõe sobre os Serviços Postais).
- ▶ art. 7º, II, Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB).
- ▶ Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).
- ▶ art. 11, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Res. 59/2008, CNJ (Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário).

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

► EC 2/1992 (Dispõe sobre o Plebiscito previsto neste artigo).

► Lei 8.624/1993 (Dispõe sobre o plebiscito que definirá forma e sistema de governo, regulamentando este artigo).

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa e cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

► Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/1994.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até

o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, deferirá ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

► Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

► Lei 10.559/2002 (Regulamenta este artigo).

► Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

► Súm. 674 STF.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Na-

cional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

► Súm. 647, STJ.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966;

► art. 18, Lei 8.036/1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências).

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

► Súm. 676, STF.

► Súm. 339, TST.

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

► art. 391-A, CLT.

► LC 146/2014 (Estende a estabilidade provisória prevista nesta alínea à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho).

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

► art. 1º, II, Lei 11.770/2008 (prorroga para 15 dias a duração prevista neste parágrafo).

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

► As Emendas Constitucionais que não foram publicadas nesta edição são meramente alteradoras e as respectivas modificações estão processadas no texto da Constituição Federal e do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º. A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º. A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º. A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador Mauro Benevides
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente pro-

duzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Inocêncio Oliveira
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador Humberto Lucena
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Luís Eduardo
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 3º É vedada a adoção de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Luís Eduardo
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do par. 3. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O caput do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I - um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997;

II - um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998;

III - dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

Art. 4º Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta emenda, são retroativos a 01/07/1997.

Parágrafo único. As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do art. 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 01/07/1997 e a data de promulgação desta emenda, serão deduzidas das cotas subsequentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CRFB/1988

E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- A -

ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX

AÇÃO

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- ▶ competência: art. 102, I, a
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º
- ▶ privada: art. 5º, LIX
- ▶ pública: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII

AÇÃO PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, i
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- ▶ informação: art. 5º, XIV

ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII

ACORDOS

- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI
- ▶ internacionais: art. 49, I

ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ controle externo e interno: art. 70
- ▶ controle externo: art. 71
- ▶ controle interno: art. 74, II
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ disposições gerais: art. 38
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVIII
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV

- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.
- ▶ princípios: art. 37
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún.
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º

ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º

ADOLESCENTE

- ▶ art. 227
- ▶ assistência social: art. 203, I e II
- ▶ imputabilidade penal: art. 228
- ▶ proteção: art. 24, XV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- ▶ carreira: art. 131, § 2º
- ▶ citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún.
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º
- ▶ organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- ▶ Procuradores da República: art. Art. 29, § 2º do ADCT
- ▶ requisitos: art. 131, § 1º

ADVOGADO

- ▶ assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I
- ▶ composição nos TRFs: art. 120, § 1º, III
- ▶ composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I
- ▶ composição no TSE: art. 119, II
- ▶ composição no TST: art. 111-A, I

- ▶ composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94
- ▶ indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133
- ▶ inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133
- ▶ necessidade na administração da Justiça: art. 133
- ▶ proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII
- ▶ quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I
- ▶ terço constitucional: art. 104, par. ún., II
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135

ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

- ▶ citação pelo STF: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II
- ▶ estabilidade: art. 132, par. ún.
- ▶ ingresso na carreira: art. 131, § 2º
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1º

AEROPORTOS

- ▶ art. 21, XII, c

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento: art. 165, § 2º

ÁGUAS

- ▶ bem dos Estados: art. 26, I a III
- ▶ competência privativa da União: art. 22, IV
- ▶ fiscalização: art. 200, VI

AJUSTE FISCAL

- ▶ aplicação; mecanismos: art. 167-A

ALIENAÇÕES

- ▶ art. 37, XXI

ALIMENTOS

- ▶ abastecimento: art. 23, VIII
- ▶ direito social: art. 6º
- ▶ fiscalização: art. 200, VI
- ▶ precatórios: art. 100, *caput*, e §§ 1º e 2º
- ▶ prisão civil: art. 5º, LXVII
- ▶ programas suplementares: art. 212, § 4º

ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ elegibilidade: art. 14, § 3º, III
- ▶ inalistabilidade: art. 14, § 2º
- ▶ obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1º, I e II, par. ún.

AMEAÇA À DIREITO

- ▶ art. 5º, XXXV

AMÉRICA LATINA

- ▶ art. 14, § 1º

AMPLA DEFESA

- ▶ art. 5º, LV

ANALFABETO

- ▶ analfabetismo: art. 60, § 6º da ADCT
- ▶ erradicação do analfabetismo: art. 214, I
- ▶ inelegrabilidade: art. 14, § 4º
- ▶ voto: art. 14, § 1º, II, a

ANIMAL

- ▶ prática desportiva; manifestação cultural: art. 225, § 7º

ANISTIA

- ▶ atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII
- ▶ competência da União: art. 21, XVII
- ▶ dirigentes e representantes sindicais: art. 8º, § 2º, ADCT
- ▶ efeitos financeiros: art. 8º, § 1º, ADCT
- ▶ previdenciária e fiscal: art. 150, § 6º
- ▶ servidores públicos civis: art. 8º, § 5º, ADCT
- ▶ STF: art. 9º, ADCT
- ▶ trabalhadores do setor privado: art. 8º, § 2º, ADCT

ANONIMATO

- ▶ art. 5º, IV

APOSENTADORIA

- ▶ abono de permanência: art. 40, § 19
- ▶ cálculo do benefício: art. 201
- ▶ contagem de tempo: art. 8º, § 4º, ADCT.
- ▶ de sindicalizado: art. 8º, VII
- ▶ gratificação natalina de aposentados e pensionistas: art. 201, § 6º
- ▶ invalidez permanente; servidor público: art. 40, § 1º, I
- ▶ juízes togados: art. 21, par. ún., ADCT
- ▶ magistrados: art. 93, VI e VIII
- ▶ mandato gratuito: art. 8º, § 4º, ADCT.
- ▶ proventos integrais de ex-combatentes: art. 53, V, ADCT
- ▶ proventos: art. 17, *caput*, ADCT
- ▶ requisitos e critérios diferenciados dos servidores públicos: art. 40, § 4º
- ▶ requisitos e critérios diferenciados: art. 201, § 1º
- ▶ serviço doméstico de trabalhadores de baixa renda e sem renda própria: art. 201, § 12
- ▶ servidor público: art. 40
- ▶ tempo de serviço dos professores: arts. 40, § 5º; 201, § 8º
- ▶ trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7º, XXIV e 201
- ▶ vedação da percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF

- ▶ art. 102, § 1º

ARMAS NACIONAIS

- ▶ art. 13, § 1º

ARRENDATÁRIO RURAL

- ▶ art. 195, § 8º

ASILO POLÍTICO

- ▶ concessão: art. 4º, X

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE ESTADUAL

- ▶ Constituição Estadual: art. 11, ADCT
- ▶ Tocantins: art. 13, §§ 2º e 5º, ADCT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- ▶ competência: art. 27, § 3º
- ▶ composição: art. 27, *caput*
- ▶ Constituição Estadual: art. 11, *caput*, ADCT
- ▶ criação de Estado: art. 235, I
- ▶ desmembramento, incorporação e subdivisão dos Estados: art. 48, VI
- ▶ emendas à CF: art. 60, III
- ▶ iniciativa popular: art. 27, § 4º
- ▶ intervenção estadual: art. 36, §§ 1º a 3º
- ▶ legitimidade de ação declaratória de constitucionalidade: art. 103, IV
- ▶ legitimidade de ação direta de inconstitucionalidade: art. 103, IV
- ▶ polícia: art. 27, § 3º
- ▶ provimento de cargos: art. 27, § 3º
- ▶ provimento de cargos: art. 27, § 3º
- ▶ Regimento Interno: art. 27, § 3º
- ▶ serviços administrativos: art. 27, § 3º

ASSISTÊNCIA

- ▶ adolescentes: art. 227, § 4º
- ▶ contribuição dos Municípios: art. 149, §§ 1º a 4º
- ▶ contribuições sociais: art. 149
- ▶ gratuita e integral: art. 5º, LXXIV
- ▶ guarda do menor: art. 227, § 3º, VI
- ▶ *habeas corpus* e *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- ▶ infância: art., 227, § 7º
- ▶ legislação concorrente: art. 24, XIII
- ▶ limitação do poder de tributar das instituições sem fins lucrativos: art. 150, VI, c, § 4º
- ▶ objetivos da assistência social: art. 203
- ▶ pública: arts. 23, II e 245
- ▶ recursos, organização e diretrizes da assistência social: art. 204
- ▶ religiosa: art. 5º, VII

ASSOCIAÇÃO

- ▶ apoio e estímulo: art. 174, § 2º
- ▶ colônias de pescadores: art. 8º, par. ún.
- ▶ criação: art. 5º, XVIII
- ▶ desportiva: art. 217, I
- ▶ dissolução compulsória ou suspensão das atividades: art. 5º, XIX
- ▶ fiscalização: art. 5º, XXVIII, b
- ▶ funcionamento: art. 5º, XVIII
- ▶ garimpeiro: arts. 21, XXV; 174, § 3º
- ▶ liberdade: art. 5º, XVII e XX
- ▶ mandato de segurança coletivo: art., 5º, LXX, b
- ▶ representação: art. 5º, XXI
- ▶ sindical do servidor público: art. 37, VI

ATIVIDADES

- ▶ desportivas: art. 5º, XXVIII, a, *in fine*
- ▶ econômicas: arts. 170 a 181
- ▶ essenciais: art. 9º, § 1º
- ▶ exclusivas do Estado: art. 247
- ▶ insalubres: art. 7º, XXII e XXXIII
- ▶ intelectuais: art. 5º, IX
- ▶ nocivas: art. 12, § 4º, I
- ▶ notariais: art. 236
- ▶ nucleares: arts. 21, XXIII, 22, XXVI, 49, XIV, 177, V, e 225, § 6º
- ▶ penosas: art. 7º, XXIII e XXXIII
- ▶ perigosas: art. 7º, XXIII e XXXIII

ATIVIDADES NUCLEARES

- ▶ aprovação de iniciativa do Poder Executivo: art. 49, XIV
- ▶ aprovação: art. 21, XXIII, a
- ▶ exploração: art. 21, XXIII
- ▶ finalidade: art. 21, XXIII, a
- ▶ iniciativa: art. 49, XIV
- ▶ minérios e minerais nucleares: art. 177, V
- ▶ responsabilidade civil: art. 21, XXIII, d
- ▶ usina nuclear: art. 225, § 6º
- ▶ utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas: art. 21, XXIII, c
- ▶ utilização radioisótopos: art. 21, XXIII, b

ATO

- ▶ administrativo: art. 103-A, § 3º
- ▶ administrativo; Estado do Tocantins; instalação; convalidação: art. 18-A, ADCT
- ▶ exceção: art. 8º, ADCT
- ▶ governo local: art. 105, III, b
- ▶ internacional: arts. 49, I, e 84, VIII
- ▶ jurídico perfeito: art. 5º, XXXVI
- ▶ mero expediente: art. 93, XIV
- ▶ normativo: arts. 49, V, e 102, I, a
- ▶ processual: art. 5º, LX
- ▶ remoção: art. 93, VIII e VIII-A

AUTARQUIA

- ▶ art. 37, XIX
- ▶ autorização legislativa: art. 37, XX
- ▶ estatuto jurídico: art. 173, § 1º

AUTONOMIA

- ▶ das universidades: art. 207
- ▶ estados federados: arts. 18 e 25
- ▶ partido político: art. 17, § 1º

AUTOR

- ▶ art. 5º, XXVII a XXIX

AVISO PRÉVIO

- ▶ art. 7º, XXI

- B -

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- ▶ aprovação e nomeação do presidente e diretores: arts. 52, III, d; 84, XIV
- ▶ compra e venda de títulos do Tesouro Nacional: art. 164, § 2º
- ▶ depósito de disponibilidade de caixa da União: art. 164, § 3º
- ▶ emissão da moeda: art. 164, *caput*
- ▶ vedação de empréstimos a instituição financeira ou ao Tesouro: art. 164, § 1º

BANDEIRA NACIONAL

- ▶ art. 13, § 1º

BANIMENTO

- ▶ art. 5º, XLVII, d

BEBIDAS

- ▶ alcoólicas: art. 200, § 4º
- ▶ consumo: art. 200, VI

BEM-ESTAR

- ▶ equilíbrio: art. 23, par. ún.
- ▶ social: art. 193

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- ▶ arts. 201 e 202
- ▶ contribuintes: art. 201
- ▶ fundos: art. 250
- ▶ irreduzibilidade de seu valor: art. 194, par. ún., IV
- ▶ limites: art. 248

BENEFITÓRIAS

- ▶ art. 184, § 1º

BENS

- ▶ calamidade pública: art. 136, § 1º, II
- ▶ competência para legislar sobre a responsabilidade por dano: art. 24, VIII
- ▶ confisco no tráfico de drogas: art. 243, par. ún.
- ▶ da União: arts. 20, *caput* e 176, *caput*
- ▶ Distrito Federal: art. 16, § 3º, ADCT
- ▶ domínio da União: art. 48, V
- ▶ estado de sítio: art. 139, VII
- ▶ Estado-Membro: art. 26
- ▶ estrangeiros situados no Brasil: art. 5º, XXXI
- ▶ faixa de fronteira: art. 20, § 2º
- ▶ imposto sobre transmissão inter vivos: art. 156, II, § 2º; ADCT, art. 34, § 6º
- ▶ impostos sobre transmissão *causa mortis* e doação: art. 155, I e § 1º; ADCT, art. 34, § 6º
- ▶ improbidade administrativa: art. 37, § 4º
- ▶ indisponibilidade: art. 37, § 4º
- ▶ limitação móvel e imóvel: arts. 155, § 1º, I e II, e 156, II e § 2º
- ▶ limitação por meio de tributos: art. 150, V; ADCT, art. 34, § 1º
- ▶ ocupações e uso temporário: art. 136, § 1º, II
- ▶ perda: art. 5º, XLV e XLVI, b
- ▶ perdimento: art. 5º, XLV e XLVI
- ▶ privação: art. 5º, LIV
- ▶ requisição: art. 139, VII
- ▶ União: arts. 20, 48, V e 176, *caput*
- ▶ valor artístico, cultural e histórico; proteção: art. 23, III e IV
- ▶ valor artístico: arts. 23, III e IV; 24, VIII

BOMBEIROS

- ▶ art. 21, XIV

BRASILEIRO

- ▶ adoção por estrangeiros: art. 227, § 5º
- ▶ adoção por estrangeiros: art. 227, § 5º
- ▶ atividades de seleção e direção em empresa jornalística e de radiodifusão sonora: art. 222, § 2º

- ▶ cancelamento de naturalização: art. 15, I
- ▶ cargos privativos de brasileiros natos: arts. 12, § 3º; 87; 89, VII
- ▶ cargos privativos: art. 12, § 3º
- ▶ cargos, empregos e funções públicas: art. 37, I
- ▶ cargos, empregos e funções públicos: art. 37, I, II e IV
- ▶ Conselho da República: art. 89, VII
- ▶ direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade: art. 5º, *caput*
- ▶ direitos fundamentais: art. 5º
- ▶ empresas jornalísticas e de radiodifusão: art. 222, *caput*
- ▶ energia hidráulica: art. 176, § 1º
- ▶ equiparação de naturalizado a brasileiro nato: art. 12, § 2º
- ▶ extradição do naturalizado: art. 5º, LI
- ▶ extradição: art. 5º, LI
- ▶ Ministro de Estado: art. 87
- ▶ nascido no estrangeiro e registrado em repartição diplomática ou consular brasileira: art. 95, ADCT
- ▶ nascidos no estrangeiro: art. 12, I, b e c
- ▶ nato: art. 12, I
- ▶ naturalizado: art. 12, II
- ▶ participação no Conselho da República: art. 89, VII
- ▶ perda da nacionalidade: art. 12, § 4º
- ▶ vedação: art. 19, III

BRÁSILIA

- ▶ art. 18, § 1º

- C -

CALAMIDADE

- ▶ competência da União: art. 21, XVIII
- ▶ contratação simplificada de pessoal: art. 167-C
- ▶ empréstimo compulsório: art. 148, I; ADCT, art. 34, § 1º
- ▶ estado de defesa: art. 136, § 1º, II
- ▶ planejamento e promoção da defesa: art. 21, XVIII
- ▶ pública decorrente de pandemia: EC 106/2020
- ▶ pública; regime extraordinário fiscal: art. 167-B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ▶ apreciação das emendas do Senado Federal: art. 64, § 3º
- ▶ atribuições: art. 58, § 2º
- ▶ cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, II
- ▶ comissão parlamentar de inquérito: art. 58, § 3º
- ▶ comissão permanente: art. 58, *caput*
- ▶ comissão temporária: art. 58, *caput*
- ▶ comparecimento espontâneo do Ministro de Estado: art. 50
- ▶ competência exclusiva: art. 51, IV
- ▶ competência privativa: art. 51, *caput*
- ▶ composição: art. 45
- ▶ convocação extraordinária do Congresso Nacional: art. 57, § 6º

- ▶ criação, transformação, extinção e remuneração: art. 51, IV
- ▶ crime comum e de responsabilidade do Presidente da República: art. 86
- ▶ deliberações: art. 47
- ▶ eleição de membros do Conselho da República: art. 51, V
- ▶ emendas à Constituição: art. 60, I
- ▶ estado de sítio; suspensão da imunidade parlamentar: art. 53, § 7º
- ▶ exercício da Presidência da República: art. 80
- ▶ funcionamento: art. 51, § 4º
- ▶ iniciativa das leis complementares e ordinárias: art. 61, *caput*
- ▶ iniciativa legislativa popular: art. 61, § 2º
- ▶ irredutibilidade de representação do Distrito Federal: art. 4º, § 2º, ADCT
- ▶ irredutibilidade de representação do Estado-membro: ADCT, art. 4º, § 2º
- ▶ legislatura: art. 44, par. ún.
- ▶ líderes partidários do Conselho da República: art. 89, IV
- ▶ membro do Conselho da República: art. 89, II
- ▶ membro nato do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, II
- ▶ Mesa para ADIN: art. 103, III
- ▶ Mesa para *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança: art. 102, I, d
- ▶ Mesa para pedido de informação a Ministro de Estado: art. 50, § 2º
- ▶ organização: art. 51, IV
- ▶ órgão do Congresso Nacional: art. 44, *caput*
- ▶ polícia: art. 51, IV
- ▶ projeto sobre serviços administrativos: art. 63, II
- ▶ Regimento Interno: art. 51, III
- ▶ representação proporcional dos partidos nas comissões: art. 58, § 1º
- ▶ representação proporcional dos partidos: art. 58, § 1º
- ▶ sessão conjunta: art. 57, § 3º
- ▶ sistema eleitoral: art. 45, *caput*
- ▶ solicitação de urgência de projeto de lei: art. 64, §§ 2º e 4º
- ▶ vedação de delegação da competência privativa: art. 68, § 1º

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- ▶ composição: art. 32, *caput*
- ▶ legitimidade para ADC e ADIN: art. 103, IV

CÂMARA MUNICIPAL

- ▶ aprovação do Plano Diretor da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana: art. 182, § 1º
- ▶ competência: art. 29, V
- ▶ composição: art. 29, IV
- ▶ controle externo: art. 31, §§ 1º e 2º
- ▶ fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios: art. 31, *caput*
- ▶ fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais: art. 29, V
- ▶ funções legislativas e fiscalizadoras: art. 29, IX

- ▶ lei orgânica: art. 29; ADCT, art. 11, par. ún.
- ▶ número de Vereadores: art. 29, IV; ADCT, art. 5º, § 4º
- ▶ política de desenvolvimento urbano: art. 182, § 1º
- ▶ *quorum*: art. 29, *caput*
- ▶ subsídios dos Vereadores: art. 29, VI
- ▶ subsídios: art. 29, V

CÂMBIO

- ▶ competência da União: art. 21, VIII
- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 48, XIII
- ▶ competência privativa da União: art. 22, VII
- ▶ disposições em lei complementar: art. 163, VI

CAPITAL

- ▶ estrangeiro: arts. 172, 199, § 3º e 222, §§ 1º e 4º
- ▶ Federal: art. 118, § 1º

CARGOS PÚBLICOS

- ▶ acesso e investidura: art. 37, I, II e IV, § 2º
- ▶ acumulação: art. 37, XVI e XVII e do ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ avaliação de desempenho: art. 41
- ▶ cargos em comissão e funções de confiança: art. 37, V; ADCT, art. 19, § 2º
- ▶ comissão: art. 37, V
- ▶ competência para provimento e extinção: art. 84, XXV
- ▶ contratação por tempo determinado: art. 37, IX
- ▶ criação e remuneração: art. 61, § 1º, II, a
- ▶ estabilidade: art. 41
- ▶ nulidade dos atos de nomeação: art. 37, § 2º
- ▶ perda de critérios e garantias especiais: art. 247, *caput*
- ▶ perda de insuficiência de desempenho: art. 247, par. ún.
- ▶ perda e reintegração: art. 41
- ▶ Poder Judiciário: art. 96, I, c e e
- ▶ provimento e criação nos Estados: art. 235
- ▶ remuneração: art. 37, XVI
- ▶ reserva para deficiente: art. 37, VIII
- ▶ subsídios: art. 37, X e XI
- ▶ transformação e extinção: arts. 48, X; 96, II, b

CARTA ROGATÓRIA

- ▶ arts. 105, I, i; 109, X

CARTEL

- ▶ art. 173, § 4º

CARTÓRIOS

- ▶ art. 236

CASA

- ▶ art. 5º, XI

CASAMENTO

- ▶ dissolução: art. 226, § 6º
- ▶ gratuidade da celebração: art. 226, § 1º
- ▶ igualdade de direitos entre o homem e a mulher na sociedade conjugal: art. 226, § 5º

- ▶ religioso com efeito civil: art. 226, § 2º
- ▶ união estável: art. 226, § 3º

CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

- ▶ art. 15; e art. 9º do ADCT

CENSURA

- ▶ atividade intelectual, artística, científica e de comunicação: art. 5º, IX
- ▶ funções: art. 23, ADCT
- ▶ vedações para a natureza política e ideológica: art. 220, § 2º

CERTIDÃO

- ▶ de óbito: art. 5º, LXXVI, b
- ▶ repartição pública: art. 5º, XX-XIV, b

CIDADANIA (CIDADÃO)

- ▶ atos necessários ao exercício: art. 5º, LXXVII
- ▶ direito a um exemplar da CF: art. 64, ADCT
- ▶ direito de denúncia: art. 74, § 2º
- ▶ fundamento: art. 1º, II
- ▶ gratuidade dos atos aos pobres: art. 5º, XXXIV
- ▶ iniciativa de leis: art. 61, *caput*, § 2º
- ▶ legislação: arts. 22, XIII; 68, § 1º, II
- ▶ prerrogativas para o mandado de injunção: art. 5º, LXXI

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- ▶ acesso à ciência: art. 23, V
- ▶ arts. 218 e 219
- ▶ autonomia tecnológica: art. 219
- ▶ desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica: art. 218
- ▶ formação dos recursos humanos: art. 218, §§ 3º e 4º
- ▶ incentivo à pesquisa e à tecnologia: art. 187, III
- ▶ investimentos; incentivo e proteção: art. 218, § 4º
- ▶ patrimônio cultural brasileiro: art. 216, III
- ▶ pesquisa: art. 218, § 5º
- ▶ sistema único de saúde: art. 200, V

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- ▶ art. 5º, XXXII; e art. 48 do ADCT

COISA JULGADA

- ▶ art. 5º, XXXVI

COLIGAÇÕES ELEITORAIS

- ▶ art. 17, § 1º

COMANDANTE DA MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA

- ▶ crimes conexos: art. 52, I
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 102, I, c
- ▶ mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*: art. 105, I, b e c
- ▶ membros natos do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, VIII

COMBUSTÍVEIS

- ▶ imposto municipal: art. 34, § 7º do ADCT

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI N. 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.
- ▶ DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ art. 62, §§ 3º; 4º; 6º; 7º, CF.
- ▶ arts. 101 a 104, CTN.
- ▶ art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- ▶ arts. 140, 375 e 723, NCPC.
- ▶ arts. 100; 101; 107 a 111, CTN.
- ▶ art. 8º, CLT.
- ▶ art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

- ▶ art. 5º, LIV, CF.

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ arts. 1.577; 1.787, CC/2002.
- ▶ Súm. Vinc. 1, STF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ arts. 121; 126 a 128; 131; 135, CC/2002.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ arts. 337, § 1º; 502, NCPC.

Art. 7º A lei do país em que domicilia a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ arts. 1º a 10; 22 a 39; 70 a 78; 1.511 a 1.638, CC/2002.
- ▶ arts. 55 a 58, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ art. 71, Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- ▶ art. 1.511 e ss., CC/2002.
- ▶ arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 1.544, CC/2002.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

- ▶ art. 226, § 6º, CF.
- ▶ art. 961, § 5º, NCPC.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

- ▶ arts. 226, § 5º; e 227, § 6º, CF.
- ▶ arts. 3º; 4º; e 76, p.u., CC/2002.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

- ▶ arts. 70 a 78, CC/2002.
- ▶ art. 46, § 3º, NCPC.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

- ▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiras).

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

- ▶ arts. 1.431 a 1.472, CC/2002.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS arts. 1º a 78

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS arts. 1º a 39

Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade. arts. 1º a 10

Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade arts. 11 a 21

Capítulo III – Da Ausência arts. 22 a 39

Seção I – Da Curadoria dos Bens do Ausente. arts. 22 a 25

Seção II – Da Sucessão Provisória arts. 26 a 36

Seção III – Da Sucessão Definitiva arts. 37 a 39

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS arts. 40 a 69

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 40 a 52

Capítulo II – Das Associações arts. 53 a 61

Capítulo III – Das Fundações arts. 62 a 69

TÍTULO III – DO DOMICÍLIO. arts. 70 a 78

LIVRO II – DOS BENS arts. 79 a 103

TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS arts. 79 a 103

Capítulo I – Dos Bens Considerados em Si
Mesmos arts. 79 a 91

Seção I – Dos Bens Imóveis. arts. 79 a 81

Seção II – Dos Bens Móveis. arts. 82 a 84

Seção III – Dos Bens Fungíveis e
Consumíveis. arts. 85 e 86

Seção IV – Dos Bens Divisíveis arts. 87 e 88

Seção V – Dos Bens Singulares e Coletivos arts. 89 a 91

Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente
Considerados arts. 92 a 97

Capítulo III – Dos Bens Públicos arts. 98 a 103

LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS arts. 104 a 232

TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO arts. 104 a 184

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 104 a 114

Capítulo II – Da Representação arts. 115 a 120

Capítulo III – Da Condição, do Termo e do
Encargo arts. 121 a 137

Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio
Jurídico. arts. 138 a 165

Seção I – Do Erro ou Ignorância arts. 138 a 144

Seção II – Do Dolo. arts. 145 a 150

Seção III – Da Coação arts. 151 a 155

Seção IV – Do Estado de Perigo art. 156

Seção V – Da Lesão. art. 157

Seção VI – Da Fraude Contra Credores. arts. 158 a 165

Capítulo V – Da Invalidade do Negócio Jurídico. . . arts. 166 a 184

TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS art. 185

TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS arts. 186 a 188

TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA arts. 189 a 211

Capítulo I – Da Prescrição arts. 189 a 206-A

Seção I – Disposições Gerais. arts. 189 a 196

Seção II – Das Causas que Impedem ou
Suspendem a Prescrição. arts. 197 a 201

Seção III – Das Causas que Interrompem a
Prescrição arts. 202 a 204

Seção IV – Dos Prazos da Prescrição arts. 205 a 206-A

Capítulo II – Da Decadência arts. 207 a 211

TÍTULO V – DA PROVA. arts. 212 a 232

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES arts. 233 a 965

TÍTULO I – DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES arts. 233 a 285

Capítulo I – Das Obrigações de Dar. arts. 233 a 246

Seção I – Das Obrigações de Dar Coisa
Certa arts. 233 a 242

Seção II – Das Obrigações de Dar Coisa
Incerta. arts. 243 a 246

Capítulo II – Das Obrigações de Fazer arts. 247 a 249

Capítulo III – Das Obrigações de Não Fazer arts. 250 e 251

Capítulo IV – Das Obrigações Alternativas arts. 252 a 256

Capítulo V – Das Obrigações Divisíveis e
Indivisíveis arts. 257 a 263

Capítulo VI – Das Obrigações Solidárias arts. 264 a 285

Seção I – Disposições Gerais. arts. 264 a 266

Seção II – Da Solidariedade Ativa. arts. 267 a 274

Seção III – Da Solidariedade Passiva arts. 275 a 285

TÍTULO II – DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES arts. 286 a 303

Capítulo I – Da Cessão de Crédito arts. 286 a 298

Capítulo II – Da Assunção de Dívida arts. 299 a 303

TÍTULO III – DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES arts. 304 a 388

Capítulo I – Do Pagamento arts. 304 a 333

Seção I – De Quem Deve Pagar arts. 304 a 307

Seção II – Daqueles a Quem se Deve
Pagar arts. 308 a 312

Seção III – Do Objeto do Pagamento e sua
Prova arts. 313 a 326

Seção IV – Do Lugar do Pagamento arts. 327 a 330

Seção V – Do Tempo do Pagamento arts. 331 a 333

Capítulo II – Do Pagamento em Consignação . . arts. 334 a 345

Capítulo III – Do Pagamento com Sub-Rogação . . arts. 346 a 351

CÓDIGO CIVIL

LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

► DOU, 11.01.2002.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA. Faça-saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.
- art. 70, NCPC.
- art. 7º, *caput*, LINDB.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.609, p.u.; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.
- art. 7º, *caput*, LINDB.
- arts. 124 a 128, CP.
- arts. 50; 71; 178; 896, NCPC.
- arts. 7º a 14; 228; 229, Lei 8.069/1990 (ECA).
- arts. 50 a 66, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 5º; 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; 1.781 deste Código.
- arts. 71; 72; 447; 698; 896, NCPC.
- Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 71; 72; 74; 447, NCPC.
- arts. 34; 50, p.u.; 52, CPP.
- art. 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; 1.774 deste Código.
- art. 793, CLT.
- art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- art. 1.767, I a III, deste Código.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 1.767; 1.777 deste Código.

IV - os pródigos.

- arts. 104; 171; 1.767, V, 1.777 deste Código.
- arts. 71; 72; 447, NCPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 231 e 232, CF.
- Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- arts. 666; 1.517; 1.860, p.u., deste Código.
- arts. 27; 65; 115, CP.
- arts. 15; 34; 50; 52; 262; e 564, III, c, CPP.
- arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).
- Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- arts. 9º, II; 1.635, II, deste Código.
- art. 725, NCPC.
- art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).
- Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

II - pelo casamento;

- art. 1.511 e ss. deste Código.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

- art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- art. 7º, XXXIII, CF.
- arts. 966; 972; 1.635; 1.763; 1.778 deste Código.
- art. 3º, CLT.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- arts. 22 a 39 deste Código.
- arts. 744 e 745, NCPC.
- art. 107, I, CP.
- art. 62, CPP.
- arts. 77 a 88; Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Súm. 331, STF.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- arts. 22 a 39 deste Código.
- art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

- arts. 1.516; 1.543 a 1.546; 1.604 deste Código.
- art. 18, LINDB.
- arts. 241 a 243, CP.
- arts. 12 e 13, Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- arts. 29 a 32; 50 a 66; 70; 75; 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- art. 5º, p.u., I, deste Código.
- art. 725, NCPC.
- arts. 13, § 2º; 29, IV; e 89 a 91, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- arts. 1.767 e ss. deste Código.
- arts. 29, V; 93, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

- arts. 7º; e 22 a 39 deste Código.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO CIVIL

- A -

ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252
- ▶ coisa móvel: art. 1.263
- ▶ coisa perdida: art. 1.234
- ▶ filho: art. 1.638, II
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276
- ▶ menores incapazes: art. 1.734
- ▶ objeto em comodante: art. 583
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382

ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500
- ▶ prazo: art. 445
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616

ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885
- ▶ concurso: art. 859
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par. ún., 1.822 e 2.020
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875

ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187
- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570
- ▶ mandatário: art. 670
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50
- ▶ tutor: art. 1735, V

AÇÃO

- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161
- ▶ anular atos; herança; cômputo; herdeiros: art. 1.645
- ▶ anular casamento: art. 1.560
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178
- ▶ ausente: art. 32
- ▶ caução; credores: art. 1.459
- ▶ cobrança de despesas funerárias: art. 872
- ▶ contestar paternidade: art. 1.601
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195
- ▶ declaração; ausência: art. 32
- ▶ declaração; imóvel: art. 80, I
- ▶ declaração; móvel: art. 83, II
- ▶ demarcação de limites: art. 1.297
- ▶ demolição: art. 1.320
- ▶ divisão: 1.320
- ▶ embargar construção: art. 1.302
- ▶ esbulho: 1.212
- ▶ exclusão de legatário ou herdeiro: art. 1.815
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867

- ▶ herança: art. 1997
- ▶ herança; petição: arts. 1.824 e 1.825
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501
- ▶ posse; manutenção: arts. 1.210 e 1.211
- ▶ prescrição: arts. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264 e 443 do STF e Súm. 85, 101, 106 e 143 do STJ
- ▶ *quanti minoris*: arts. 442 e 500
- ▶ *redibitória*: arts. 441 a 446
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686
- ▶ regressiva do condômino contra os demais: art. 1.318
- ▶ reivindicatória: art. 1.228
- ▶ reivindicatória; condômino: art. 1.314
- ▶ revogação da doação: arts. 555 a 564
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II
- ▶ sonegar bens de herança: arts. 1.992 a 2.001
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III

ACEITAÇÃO

- ▶ ausentes; contrato: art. 434
- ▶ contrato; proposta: arts. 430 a 434
- ▶ da testamentaria: art. 1.983
- ▶ doação para incapazes: art. 543
- ▶ doação para nascituro: art. 542
- ▶ doação: art. 546
- ▶ na herança com condições ou a termo: art. 1.808
- ▶ na herança com direito dos credores do herdeiro: art. 1.813
- ▶ na herança com prazo para declarar: art. 1.807
- ▶ na herança em caso de falecimento do herdeiro: art. 1.809
- ▶ na herança em caso de retração: art. 1.812
- ▶ na herança em caso de tutela: art. 1.748, II
- ▶ na herança quando não ocorre: art. 1.805, §§ 1º e 2º
- ▶ na herança: art. 1.805
- ▶ prazo da doação fixado pelo doador: art. 539
- ▶ proposta inexistente: art. 433
- ▶ proposta intempestiva: art. 431
- ▶ responsabilidade do herdeiro: art. 1.792
- ▶ seguro; proposta; omissões: art. 766
- ▶ tácita de mandato: art. 659

ACESSÃO

- ▶ arts. 1.248 a 1.259
- ▶ na aquisição: art. 1.248

- ▶ na hipoteca; abrangência: art. 1.474
- ▶ no pagamento indevido: art. 878
- ▶ no penhor: art. 1.435, IV

ACESSÓRIO(S)

- ▶ bem de família: art. 1.712
- ▶ cessada a confusão: art. 384
- ▶ definição: art. 92
- ▶ fiança: art. 822
- ▶ legado: art. 1.937
- ▶ na cessão de crédito: art. 287
- ▶ na hipoteca: arts. 1.473 e 1.474
- ▶ na obrigação: art. 233
- ▶ novação: art. 364
- ▶ penhor industrial ou mercantil: art. 1.447
- ▶ segue o principal: art. 92
- ▶ usufruto: art. 1.392

ACRESCER

- ▶ arts. 1.941 a 1.946
- ▶ casamento; nome: art. 1.565, § 1º
- ▶ construção: art. 1.259
- ▶ herança; administração: art. 1.793, § 1º

ADIANTAMENTO

- ▶ legítima: art. 544

ADIÇÃO

- ▶ na herança: arts. 1.804 a 1.813 e 1.956

ADJUDICAÇÃO

- ▶ condômino: art. 1.322
- ▶ extinção; hipoteca: art. 1.499, VI
- ▶ hipoteca; falência: art. 1.483, par. ún.
- ▶ indenização: art. 1.298
- ▶ quinhão; herdeiro: art. 2.019

ADJUNÇÃO

- ▶ má-fé: art. 1.273
- ▶ quinhão: art. 1.272

ADMINISTRAÇÃO

- ▶ bens; do cônjuge: art. 1.570
- ▶ bens; do tutelado: art. 1.745, 1.747, III, 1.753, 1.755 a 1.757
- ▶ bens; herança: arts. 1.797, 1.977 e 1.978
- ▶ bens; incapaz: art. 641
- ▶ bens; pertencentes aos filhos: arts. 1.689 a 1.693
- ▶ condomínio: arts. 1.323 a 1.326
- ▶ herança jacente: art. 1.819
- ▶ pelo curador: art. 30, § 1º
- ▶ pessoa jurídica: arts. 48 e 49
- ▶ sociedade conjugal: art. 1.567
- ▶ sociedade limitada: art. 1.060 a 1.065
- ▶ sociedade simples: art. 1.010 a 1.021
- ▶ sociedade; direito de voto: art. 1.010
- ▶ usufrutuário: art. 1.394

ADMINISTRADOR

- ▶ aplicar crédito em proveito próprio: art. 1.017

- ▶ bens alheios: art. 580
- ▶ hasta pública: art. 497, I
- ▶ pessoas jurídicas: art. 1.489, I
- ▶ responsabilidade: art. 1.011

ADOÇÃO

- ▶ arts. 1.618 e 1.619
- ▶ capacidade: art. 1.619
- ▶ direitos: art. 1.596
- ▶ parentesco: art. 1.593
- ▶ suspensão; poder familiar: art. 1.635, IV
- ▶ tutela: art. 1.763, II

ADQUIRENTE

- ▶ bem com hipoteca: art. 1.481
- ▶ bens; insolvente: art. 160
- ▶ coisa móvel: arts. 1.260 a 1.274
- ▶ boa-fé: art. 1.268
- ▶ restituição; coisa móvel: art. 1.267, par. un.

AFINIDADE

- ▶ configuração: art. 1.595
- ▶ dissolução: art. 1.595, § 2º
- ▶ matrimônio; impedimento: art. 1.521, II
- ▶ nulidade; casamento: art. 1.548, II

AGÊNCIA

- ▶ arts. 710 a 721
- ▶ agente: art. 712
- ▶ contrato por tempo indeterminado: art. 720
- ▶ definição: art. 710
- ▶ despesas; competência: art. 713
- ▶ força maior: art. 719
- ▶ indenização: art. 715
- ▶ mandato: art. 721
- ▶ perdas e danos: art. 717
- ▶ remuneração: arts. 714 e 716

ÁGUAS

- ▶ açude: art. 1.292
- ▶ aqueduto: arts. 1.293 a 1.296
- ▶ bens públicos: arts. 99, I e 100, Súm. 340 do STF
- ▶ indenização; artificialmente levadas: art. 1.289
- ▶ indenização; canalização: art. 1.293
- ▶ nascentes: art. 1.290
- ▶ obras poço; fonte alheios: arts. 1.309 e 1.310
- ▶ prédio inferior: art. 1.289
- ▶ prédio superior: arts. 1.288 e 1.291
- ▶ proibição de despejo no prédio vizinho: art. 1.300

ALICERCE

- ▶ arts. 1.305 e 1.312

ALICIAMENTO DE PESSOAS

- ▶ art. 608

ALIENAÇÃO

- ▶ bens; comuns; cônjuges: arts. 1.647, I e 1.651, II e III
- ▶ bens; gravados de ônus: art. 1.911

BAGAGENS

- depósito necessário: art. 649
- penhor: art. 1.467, I

BALANCETE

- art. 1.186

BALANÇO PATRIMONIAL

- arts. 1.188 e 1.189

BEM

- das pertenças: art. 93
- do ausente: arts. 26 e 28
- do interdito: art. 1.774
- do menor herdeiro: art. 1.733, § 2º
- do tutelado; administração: art. 1.740 a 1.752
- do tutelado; conservação pelos tutores: arts. 1.753 e 1.754
- do tutelado; prestação de contas: arts. 1.755 a 1.762
- dos filhos durante o poder familiar: arts. 1.689 a 1.693
- excluídos da comunhão: art. 1.668
- herança jacente: arts. 1.819 a 1.823
- imóvel abandonados: art. 1.276
- públicos dominicais: art. 99, par. ún.
- públicos: art. 102
- regime: art. 1.687

BEM DE FAMÍLIA

- criação: arts. 1.711 e 1.714
- definição: arts. 1.711 e 1.712
- duração: art. 1.716
- execução; isenção: art. 1.715
- extinção: art. 1.722
- finalidade; destinação: art. 1.717
- impenhorabilidade: Súm. 364 do STJ
- morte; cônjuge: arts. 1.7200, par. ún. e 1.721
- separação: art. 1.721
- valores; mobiliários: art. 1.713

BEM IMÓVEL

- efeitos legais: art. 80
- partes separadas da construção: art. 81, II
- propriedade: art. 1.242
- registro: art. 1.245

BEM MÓVEL

- definição: art. 82
- deterioração: art. 29
- efeitos legais: art. 83
- materiais; demolição: art. 84

BEM PÚBLICO

- classificação: arts. 98 e 99
- inalienabilidade: art. 100

BENEFICIÁRIO

- arts. 827 a 829

BENFEITORIAIS

- bem locado: art. 578
- bens do cônjuge: art. 1.660, IV
- condomínio: art. 1.322
- danos; indenização: art. 1.221
- evicção: arts. 453 e 454
- inventário: art. 2.004, § 2º
- melhoramentos; aperfeiçoamentos: art. 97

- pagamento indevido: art. 878
- posse; boa-fé: art. 1.219
- posse; má-fé: art. 1.220
- privilégio especial: art. 964, III
- privilégio; credor: art. 964, III
- reivindicação: art. 1.222
- retenção: arts. 578 e 1.219
- retrovenda
- retrovenda: art. 505
- tipos: art. 96

BOA-FÉ

- abuso de direito: art. 187
- casamento; contraído de boa-fé: art. 1.561, § 1º
- comprador: art. 1.268
- contratantes: art. 422
- dívida de jogo; terceiro que paga: art. 814, § 1º
- especificação: art. 1.270
- insolvente; terceiro que contrata: art. 164
- negócio jurídico: arts. 113 e 164
- posse: arts. 1.201 a 1.203 e 1.214 a 1.219
- presunção: arts. 164, 1.201 e 1.203
- revogação do mandato; terceiro de: art. 686
- seguro: arts. 765 e 766
- título ao portador: art. 906
- usucapião: arts. 1.242, 1.243 e 1.260
- venda; imóvel alheio: arts. 1.255, 1.258 e 1.259
- venda; imóvel indevidamente recebido: art. 879

BONS COSTUMES

- abuso de direito: art. 187
- ato contrário: art. 1.638, III.
- corpo: art. 13

- C -

CABOS

- art. 1.286

CADUCIDADE

- fideicomisso: arts. 1.955 e 1.958
- herdeiro: art. 1.943
- legado: art. 1.939 e 1.940
- testamento aeronáutico: art. 1.891
- testamento marítimo: art. 1.891
- testamento militar: art. 1.895

CALAMIDADE

- art. 647, II

CALÚNIA

- dano; indenização: art. 953, Súm. 562 do STF e Súm. 37 do STJ
- revogação de doação: art. 557, III

CANCELAMENTO

- extinção da hipoteca: art. 1.500
- extinção da servidão: arts. 1.387 a 1.389

CAPACIDADE

- civil: arts. 1º e 3º a 5º
- com o casamento: art. 1.517 a 1.520
- para fazer testamento: art. 1.860

- para suceder: art. 1.787
- por atividade de empresário: art. 972
- testamento: arts. 1.799 e 1.800

CÁRCERE PRIVADO

- art. 954, par. ún., I

CASAMENTO

- arts. 1.511 a 1.590
- anulação; ação: art. 1.560
- anulação; causas: arts. 1.550, 1.556 e 1.558
- anulação; efeitos: art. 1.561
- anulável: arts. 1.550 a 1.564
- causas suspensivas: art. 1.523
- celebração: arts. 1.533 a 1.542
- celebrado no exterior: art. 1.544
- certidão; arts. 9º, I e 1.536
- comunhão parcial de bens: arts. 1.658 a 1.666
- comunhão plena de vida: art. 1.511
- comunhão universal de bens: arts. 1.667 a 1.671
- cônjuges; deveres: arts. 1.566 e 1.568
- cônjuges; igualdade: art. 1.511
- consentimento: arts. 1.517 a 1.520
- discordância dos pais: art. 1.517, par. ún.
- dissolução: art. 1.571, § 1º
- editais; dispensa; art. 1.527, par. ún.
- efeitos: art. 5º, par. ún. II
- gratuidade: art. 1.512
- habilitação: arts. 1.512, par. ún., e 1.525 a 1.532
- impedimentos: arts. 1.521 e 1.522
- incompetência: art. 1.554
- menor não autorizado: art. 1.555
- moléstia grave: arts. 1.540 e 1.541.
- nulidade: art. 1.548
- nuncupativo: arts. 1.540 a 1.542
- pacto antenupcial: arts. 1.653 a 1.657
- planejamento familiar: art. 1.565, § 2º
- por procuração: art. 1.542
- proclamas: arts. 1.527 e 1.540
- prova: art. 1.543 a 1.547
- putativo: art. 1.561
- regime de bens: art. 1.639 e 1.658 a 1.688
- religioso; com efeitos civis: arts. 1.515 e 1.516
- separação: arts. 1.641 e art. 1.562
- viúvo: art. 1.523, I

CASO FORTUITO

- comprador: art. 492, § 1º
- dano; causado por animal: art. 936
- definição: art. 393, par. ún.
- depositário: art. 642
- devedor de coisa certa: art. 246
- devedor: art. 399
- em caso de comodato: art. 583
- gestor de negócios: arts. 862, 863 e 868
- hospedeiros: art. 650
- locatário: art. 575
- procurador: art. 667, § 1º

CAUÇÃO

- dano; riscos iminentes: art. 1.280
- herdeiros do ausente: arts. 30 e 37
- penhor: art. 1.472
- quitação de título: art. 1.460
- ratificação dos demais credores: art. 260, II
- risca na construção: art. 1.305, par. ún.
- usufrutuário: arts. 1.400 e 1.401

CEGOS

- testamento: arts. 228, III e 1.867

CERCAS

- área comum: art. 1.327
- direito de tapagem: arts. 1.328 a 1.330
- entre prédios: art. 1.297

CERTIDÃO

- de casamento: art. 1.525, I
- de nascimento: arts. 1.525, I e 1.604
- valor probante: arts. 216 a 218

CESSÃO

- herança; dispensa de aceitação; casos: art. 1.805, §§ 1º e 2º
- quotas social; eficácia: art. 1.003

CESSÃO DE CRÉDITOS

- arts. 286 a 298
- compensação: art. 377
- dação em pagamento: art. 358
- desobrigação do devedor: art. 292
- devedor solvente: art. 296
- forma: art. 288
- hipotecário: art. 289
- permissão: art. 286
- responsabilidade: arts. 295 a 297
- sub-rogação: arts. 347 e 348

CESSIONÁRIO

- crédito hipotecário: art. 289
- herdeiro: art. 2.013

CHEQUE

- Súm. 28, 246, 600 do STF e Súm. 388 do STJ

CITAÇÃO

- causa interruptiva da prescrição: art. 202, I
- herdeiros: art. 1.877

CLANDESTINO

- atos: art. 1.208

CLÁUSULA(S)

- ambígua ou contraditória: art. 423
- condições impossíveis: art. 124
- contra de compra e venda: arts. 505 a 532
- contra lei: art. 1.655
- devedores solidários: art. 278
- em causa própria: art. 685
- encargo: art. 136
- inalienabilidade: arts. 184, 848 e Súm. 49 do STF
- lícita; conceito: art. 122
- preempção: arts. 513 a 520

CÓDIGO COMERCIAL

LEI N. 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial

PARTE PRIMEIRA DO COMÉRCIO EM GERAL

Arts. 1º a 456. Revogados pela Lei 10.406/2002 (Código Civil).

PARTE SEGUNDA DO COMÉRCIO MARÍTIMO TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES

Art. 457. Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Ossúditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

- ▶ arts. 22, I; 178, CF.
- ▶ Lei 2.180/1954 (Dispõe sobre o Tribunal Marítimo).
- ▶ Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).
- ▶ Lei 9.432/1997 (Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário).
- ▶ Lei 9.537/1997 (Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional). Dec. 2.596/1998 (Regulamento).
- ▶ Lei 9.966/2000 (Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional).

Art. 458. Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

- ▶ art. 11, Lei 9.537/1997 (Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional). Dec. 2.596/1998 (Regulamento).

Art. 459. É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformida-

de dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

Art. 460. Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto-mar, com exceção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo n. 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

- ▶ art. 3º, Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).

Art. 461. O registro deve conter:

- 1 - a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor e a qualidade das madeiras principais;
 - 2 - as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;
 - 3 - a armação de que usa, e quantas cobertas tem;
 - 4 - o dia em que foi lançada ao mar;
 - 5 - o nome de cada um dos donos ou compartes e os seus respectivos domicílios;
 - 6 - menção especificada do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.
- ▶ Art. 9º, p.u., Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).

Art. 462. Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou e o título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

- ▶ art. 10, Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).

Art. 463. O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é verídica, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, per-

dida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrar.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do comércio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

- ▶ arts. 10 a 21, Lei 2.180/1954 (Dispõe sobre o Tribunal Marítimo).

Art. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome, será o seu registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

- ▶ arts. 4º, 33, Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).

Art. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

Art. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1 - o seu registro (artigo n. 460);
- 2 - o passaporte do navio;
- 3 - o rol da equipagem ou matrícula;
- 4 - a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
- 5 - a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;
- 6 - os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;
- 7 - um exemplar do Código Comercial.

Art. 467. A matrícula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

- 1 - os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo;
- 2 - o porto da partida e o do destino, e a torna-viagem, se esta for determinada;
- 3 - as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mês, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem;
- 4 - as quantias adiantadas, que se tiverem pago ou prometido pagar por conta das soldadas;

- ▶ art. 544 deste Código.

5 - a assinatura do capitão, e de todos os oficiais do navio e mais indivíduos da tri-

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO COMERCIAL

- A -

ABALROAÇÃO DE NAVIO

- ▶ danos: arts. 749 a 752

ABANDONO

- ▶ arts. 720 a 724, e 753 a 760
- ▶ de embarcação: art. 508
- ▶ de navio: art. 494, parte final

AÇÃO(ÕES)

- ▶ criminal contra dador a risco e capitão, por conluio: art. 654
- ▶ de capitão contra tripulante, por danos das cargas: art. 565, 2ª parte
- ▶ de dador, para restituição de soma tomada a risco: art. 643, parte final
- ▶ de embargo de capitão, quanto a fretes, avarias e despesas: art. 527, parte final
- ▶ de proprietários de embarcação contra capitão, por danos das cargas: art. 565, 2ª parte
- ▶ de tripulante de navio, para exigir seu pagamento, no término da viagem: art. 563
- ▶ entre capitão, carregadores e seguradores: art. 589

AFRETADOR

- ▶ conceito: art. 566, parte final
- ▶ direitos e obrigações: arts. 590 a 628

ALIENAÇÕES

- ▶ de embarcações brasileiras destinadas à navegação do alto-mar: art. 468

ALIJAMENTO DE CARGA

- ▶ arts. 769 e 770

APRESAMENTO

- ▶ de embarcação: arts. 558 e 559

ARMADOR

- ▶ juramento: art. 463

ARREMATACÃO

- ▶ de embarcação: art. 477, 2ª parte

ARRIBADA FORÇADA

- ▶ arts. 740 a 748

AVALIAÇÃO

- ▶ de objetos seguros: arts. 692 a 701

AVARIAS

- ▶ espécies: art. 763
- ▶ liquidação, repartição e contribuição: arts. 772 a 796
- ▶ natureza e classificação: arts. 761 a 771

- B -

BALDEAÇÃO

- ▶ de carga, após o início da viagem: art. 717

BRASILEIROS

- ▶ domiciliados em país estrangeiro: art. 457, 3ª parte

- C -

CAIXAS

- ▶ de navios: arts. 484 a 495
- ▶ tomada de contas do capitão: art. 535

CAPITÃES OU MESTRES DE NAVIO

- ▶ arts. 496 a 537
- ▶ conhecimento: art. 577
- ▶ conluio com dador a risco: art. 654
- ▶ danos causados pelo excesso de carga contratada: art. 605
- ▶ embargo ou retardo da partida; perdas e danos: art. 608
- ▶ impedimento de entrada da embarcação no porto de destino: art. 610
- ▶ in navegabilidade da embarcação no curso da viagem: art. 614
- ▶ nomeação e dispensa: art. 493
- ▶ obrigações: art. 507
- ▶ prestação de contas no término da viagem: art. 535
- ▶ rebeldia: art. 712
- ▶ responsabilidade por prejuízos decorrentes de discórdia da tripulação: art. 530, 2ª parte
- ▶ retardamento da viagem; responsabilidades: arts. 601 e 602

CARGA

- ▶ acidentada; causa justa para arribada forçada: art. 741, nº 2
- ▶ avariada: art. 747
- ▶ colocação no convés da embarcação, pelo capitão, sem consentimento dos carregadores: art. 521
- ▶ descarga para conserto do navio ou reparo de avaria: art. 746
- ▶ e descarga: art. 591
- ▶ lançamento parcial ao mar: art. 769
- ▶ remanescente de alijamento: art. 770

CARTAS DE FRETAMENTO OU CARTAS PARTIDAS

- ▶ natureza e forma: art. 566

CLÁUSULA(S)

- ▶ "carregadas em um ou mais navios", nos contratos de seguro marítimo: art. 716

- ▶ "livre de avaria", no contrato de seguro marítimo; desobrigação dos seguradores: art. 714
- ▶ "livre de hostilidade", no contrato de seguro marítimo; desobrigação do segurador: art. 715
- ▶ "livre de todas as avarias", no contrato de seguro marítimo; desobrigação dos seguradores: art. 714
- ▶ "valha mais ou valha menos", nos contratos de seguro marítimo: arts. 693 e 701

COMÉRCIO

- ▶ marítimo: arts. 457 a 796

COMPARTES

- ▶ de navios: arts. 484 a 495

CONHECIMENTO(S)

- ▶ arts. 575 a 589

CONTRAMESTRE DE NAVIO

- ▶ arts. 538 a 542

CONTRATO(S)

- ▶ de fretamento: art. 566
- ▶ de seguro marítimo: arts. 666 a 684

CRÉDITOS PRIVILEGIADOS

- ▶ de embarcação: art. 472

CREDOR(ES)

- ▶ privilegiados: arts. 470 a 475

- D -

DANOS

- ▶ causados à carga: art. 718
- ▶ causados em navio por abalroação: arts. 749 a 752

DEPOSITÁRIO

- ▶ de carga e efeitos recebidos a bordo de navio: art. 519
- ▶ recebimento da carga de navio, na ausência de consignatário: art. 528

DEPÓSITO JUDICIAL

- ▶ de carga de navio: arts. 583 e 584

DESCARGA

- ▶ no porto de arribada: art. 746

DÍVIDA(S)

- ▶ não privilegiada: art. 480
- ▶ particulares de armador: art. 481
- ▶ particulares de compartimento de navio: art. 483

DOCUMENTOS

- ▶ obrigatórios das embarcações brasileiras em viagem: art. 466

- E -

EFEITOS

- ▶ danificados; venda: art. 773

EMBARCAÇÃO(ÕES)

- ▶ arts. 457 a 483
- ▶ armação e expedição: art. 484
- ▶ brasileiras adquiridas por estrangeiros; perda da natureza de propriedade brasileira: art. 458
- ▶ brasileiras destinadas à navegação do alto-mar: art. 468
- ▶ brasileiras; proprietários: art. 457
- ▶ estrangeiras; registro: art. 462
- ▶ mudança de proprietário; apresentação do registro para anotações: art. 464
- ▶ venda judicial; procedimento: art. 478
- ▶ nota dos créditos privilegiados: art. 476
- ▶ transmissão da propriedade: art. 470

EMBARGO

- ▶ a conhecimento de transporte de carga por embarcações: art. 588
- ▶ de embarcações com mais de quarta parte da carga: art. 481
- ▶ de embarcações estrangeiras: art. 482
- ▶ de embarcações por credores não privilegiados: art. 480
- ▶ de embarcações por credores privilegiados: art. 479
- ▶ de navio fretado: arts. 607 e 608
- ▶ de navio por dívidas particulares de compartimento: art. 483
- ▶ por fretes, avarias e despesas sobre as mercadorias da carga: art. 527

EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO A RISCO

- ▶ arts. 633 a 665

ENDOSSO

- ▶ de apólice de seguro marítimo: art. 675
- ▶ de conhecimento à ordem: art. 587, 2ª parte
- ▶ para transferência e execução da escritura ou letra de risco à ordem: art. 635

EQUIPAGEM

- ▶ conceito: art. 564, 2ª parte

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

► DOU 17.3.2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

► art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXIV e LXXVIII, CF.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► art. 312, CPC.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► art. 5º, XXXV, CF.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

► Súm. 485, STJ.

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).

► art. 22, I, j, Lei 11.101/2005.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► art. 5º, LXXVIII, CF.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se ob-

tenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

► Res. 350/2020, CNJ.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► art. 5º, *caput* e LV, CF.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

► art. 5º, LINDB.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

► arts. 300 a 310, CPC.

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► art. 93, IX, CF.

► arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► art. 7º, XIII, Estatuto da OAB.

► Súm. Vinc. 14, STF.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► art. 153, CPC.

► Res. 202/2015, CNJ.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

► art. 1.046, § 5º, CPC.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de reanulação de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações ju-

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



ABANDONO DA CAUSA

- ▶ extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º

AÇÃO(ÕES)

- ▶ acessória; competência: art. 61
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún.
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58
- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73, § 3º
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 73, § 4º
- ▶ contra ausente; competência: art. 49
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73,
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º
- ▶ interesse: arts. 17 e 19
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178
- ▶ monitoria: *vide* AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ propositura: art. 312
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17
- ▶ renovação: art. 486

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDA CAUTELAR e PROCESSO CAUTELAR

AÇÃO COLETIVA

- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado)

AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538

AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, b

AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ competência: art. 53, II
- ▶ efeito devolutivo da sentença: art. 1.012, § 1º, II
- ▶ execução da prestação: arts. 528, § 2º, 911 a 913
- ▶ valor da causa: art. 292, III

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO

- ▶ depoimento pessoal: art. 388, par. ún.

AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

- ▶ art. 259, II
- ▶ competência: art. 53, III

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549
- ▶ procedência do pedido: art. 546

AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

- ▶ *vide* DEMARCAÇÃO

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ apuração de haveres: arts. 604, 606, 607
- ▶ data da resolução: arts. 605 e 607
- ▶ dissolução; concordância: art. 603
- ▶ indenização: art. 602
- ▶ legitimados: art. 600
- ▶ objeto: art. 599, *caput* e § 2º
- ▶ pagamento de haveres: art. 609
- ▶ valor devido: art. 608
- ▶ sócios; citação: art. 601

AÇÃO DE DIVISÃO

- ▶ arts. 588 a 598
- ▶ competência territorial: art. 47, § 1º
- ▶ sentença homologatória; efeito devolutivo: art. 1.012, § 1º, I
- ▶ valor da causa: art. 292, IV

AÇÃO DE DIVÓRCIO

- ▶ *vide* AÇÃO DE ESTADO

AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ competência: arts. 46, § 2º, 781 e 782
- ▶ disposições gerais: arts. 771 a 777
- ▶ partes: arts. 778 a 780
- ▶ requisitos: arts. 783 a 788
- ▶ responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553
- ▶ impugnação; contas do réu; prazo para apresentar documentos comprobatórios: art. 551, § 1º
- ▶ petição inicial: art. 550, § 1º
- ▶ sentença; título executivo judicial: art. 552

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

- ▶ competência exclusiva; não homologação: art. 964
- ▶ cumprimento da decisão estrangeira: art. 965
- ▶ decisão arbitral: art. 960, § 3º
- ▶ decisão interlocutória; carta rogatória: art. 960, § 1º
- ▶ decisão estrangeira; eficácia: art. 961
- ▶ divórcio consensual: art. 961, §§ 5º e 6º
- ▶ execução fiscal; reciprocidade: art. 961, § 4º

- ▶ execução provisória: art. 961, § 3º
- ▶ homologação; cabimento: art. 961, § 1º
- ▶ homologação parcial: art. 961, § 2º
- ▶ homologação; requisitos: art. 963
- ▶ medida de urgência: art. 962
- ▶ pedido de urgência: art. 961, § 3º
- ▶ regras aplicáveis; tratados internacionais; regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: art. 960, § 2º

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 53, IV, a

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

- ▶ art. 53, IV, a

AÇÃO DECLARATÓRIA

- ▶ interesse: art. 19

AÇÃO IDÊNTICA

- ▶ ocorrência; litispendência: art. 337, §§ 1º a 3º

AÇÃO INDIVIDUAL

- ▶ conversão da ação individual em coletiva: art. 333 (vetado)

AÇÃO MONITÓRIA

- ▶ arts. 700 a 702
- ▶ ação rescisória; cabimento: art. 701, § 3º
- ▶ apelação: art. 702, § 9º
- ▶ citação: art. 700, § 7º
- ▶ embargos: art. 702; *vide* EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ embargos parciais; título executivo: art. 702, § 7º
- ▶ Fazenda Pública; admissibilidade: art. 700, § 6º
- ▶ Fazenda Pública; embargos; não apresentação: art. 701, § 4º
- ▶ má-fé; multa: art. 702, § 1º
- ▶ objeto: art. 700, I a III
- ▶ petição inicial; requisitos: art. 700, §§ 2º e 4º
- ▶ prova; idoneidade; dúvida; emenda da petição inicial; procedimento comum: art. 700, § 5º
- ▶ prova; produção antecipada: art. 700, § 1º
- ▶ reconvenção: art. 702, § 6º
- ▶ suspensão do processo; embargos: art. 702, § 4º
- ▶ valor da causa: art. 700, § 3º

AÇÃO PAULIANA

- ▶ *vide* FRAUDE CONTRACREDORES

AÇÃO REAL

- ▶ competência territorial: arts. 46 e 47

AÇÃO REGRESSIVA

- ▶ autônoma: art. 125, § 1º
- ▶ fiador: art. 794, § 2º
- ▶ obrigatoriedade de denunciação da lide: art. 125, II
- ▶ sócio: art. 795, § 3º

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ arts. 966 a 975
- ▶ anotação; protesto do título: art. 517, § 3º
- ▶ cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo: art. 969
- ▶ depósito; limite máximo: art. 968, § 2º
- ▶ julgamento no STF e STJ: art. 973
- ▶ legitimidade; Ministério Público; imposição de atuação: art. 967, III
- ▶ Ministério Público; intervenção; fiscal da lei: art. 967, par. ún.
- ▶ prazo; prorrogação: art. 975, § 1º
- ▶ prazo; termo inicial: art. 975, §§ 2º e 3º
- ▶ relator; escolha; participação no julgamento rescindendo: art. 971, par. ún.
- ▶ secretaria do tribunal; expedição de cópias aos juízes: art. 971, *caput*

ACAREAÇÃO

- ▶ testemunhas: art. 461, II

ACIDENTE DE VEÍCULO

- ▶ competência de foro: art. 53, V

AÇÕES DE FAMÍLIA

- ▶ arts. 693 a 699-A
- ▶ abuso ou alienação parental: art. 699
- ▶ audiência de mediação e conciliação: art. 696
- ▶ citação: art. 695
- ▶ contestação: art. 697
- ▶ Ministério Público; intervenção: art. 698
- ▶ solução consensual: art. 694

AÇÕES POSSESSÓRIAS

- ▶ citação de ambos os cônjuges: art. 73, § 2º
- ▶ competência: art. 47, § 1º
- ▶ contestação; possibilidade de o réu demandar proteção possessória e indenização: art. 556
- ▶ cumulação de pedidos: art. 555
- ▶ fungibilidade: art. 554
- ▶ inidoneidade financeira do autor; caução: art. 559
- ▶ interdito proibitório: arts. 567 e 568
- ▶ manutenção de posse: arts. 560 a 566

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).

- ▷ DOU, de 11.12.1941.
- ▷ Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa".

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2º Quem incorrer em falência será punido:

- I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;
- II - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

- ▷ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Art. 3º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- ▷ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).
- ▷ Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 4º Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- ▷ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).
- ▷ Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 5º Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- ▷ O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).
- ▷ Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).

Art. 6º Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

- ▷ Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

Art. 7º No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

- ▷ O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado. Atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

- ▷ art. 121, § 5º, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

Art. 8º As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

Art. 9º As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

Art. 10. O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

Art. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

- ▷ arts. 91 a 95, CP.

Art. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

Art. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sen-

tença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

Art. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

Art. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.

- ▷ arts. 77 e ss., CP.

Art. 17. Aplicar-se-á o disposto no artigo 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no artigo 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 18. As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

Art. 19. O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

- I - se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;
- II - se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

Parágrafo único. Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

Art. 20. Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

- I - quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

- ▶ DOU, 31.12.1940.
- ▶ art. 22, I, CF.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

- ▶ Refere-se à CF/1937. Arts. 22, I; 84, IV, CF.

PARTE GERAL

- ▶ Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- ▶ art. 5º, XXXIX, CF.
- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 61, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- ▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. 722, STF.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- ▶ art. 5º, XXXVI e XL, CF.
- ▶ art. 107, III, deste Código.
- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. 611; 711, STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- ▶ arts. 13 e 111 e ss., CPP.
- ▶ Súm. 711, STF.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- ▶ arts. 5º, LII, §§ 2º a 4º; 20, VI, CF.
- ▶ arts. 1º; 70; 89; 90, CPP.
- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- ▶ arts. 81 a 99 Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- ▶ art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- ▶ arts. 70; 71, CPP.
- ▶ art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- ▶ arts. 1º; 88, CPP.

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- ▶ art. 109, IV, CF.
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- ▶ arts. 312 a 327, CP.
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;
- ▶ art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- ▶ art. 1º, p.u., Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

- ▶ art. 6º, Dec. 4.388/2002 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- ▶ art. 109, V, CF.
- b) praticados por brasileiro;
- ▶ art. 12, CF.
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- ▶ arts. 81 a 99 Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.
- ▶ arts. 107 a 120 deste Código.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- ▶ arts. 42; 116, II, deste Código.
- ▶ arts. 787 a 790, CPP.
- ▶ Dec. 5.919/2006 (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior).

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- ▶ art. 105, I, CF.
- ▶ arts. 787 a 790, CPP.

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL

- A -

ABANDONO

- ▶ coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único
- ▶ de animais em propriedade alheia: art. 164
- ▶ de função: art. 323
- ▶ de função em faixa de fronteira: art.: 323, § 2º
- ▶ de incapaz: art. 133
- ▶ de recém-nascido: art. 134
- ▶ intelectual: art. 246
- ▶ material: art. 244
- ▶ moral: art. 247

ABERRATIO CRIMINIS

- ▶ art. 74

ABERRATIO ICTUS

- ▶ art. 73

ABORTO

- ▶ consentido pela gestante: art. 126
- ▶ gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124
- ▶ lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127
- ▶ necessário: art. 128
- ▶ resultante de estupro: art. 128, II
- ▶ resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V
- ▶ terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126
- ▶ terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, f

ABUSO DE INCAPAZES

- ▶ art. 173

ABUSO DE PODER

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, g
- ▶ perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I

AÇÃO PENAL

- ▶ arts. 100 a 106
- ▶ crimes contra a dignidade sexual: art. 225
- ▶ direito de queixa e de representação; decadência: art. 103
- ▶ direito de queixa; renúncia: art. 104
- ▶ direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V
- ▶ incondicionada; Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ no crime complexo: art. 101
- ▶ perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- ▶ perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V
- ▶ perdão do ofendido; inadmissibilidade depois do trânsito em julgado da sentença condenatória: art. 106, § 2º

- ▶ perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- ▶ prescrição: art. 109
- ▶ privada; declaração expressa: art. 100, *caput*
- ▶ privada; interposição nos crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º
- ▶ privada; promoção: art. 100, § 2º
- ▶ pública condicionada: art. 100, § 1º, *in fine*
- ▶ pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; ação penal privada: art. 100, § 3º
- ▶ pública; promoção: art. 100, § 1º
- ▶ pública; ressalva: art. 100, *caput*
- ▶ representação; irretratabilidade: art. 102

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ▶ art. 57

ACIONISTA

- ▶ negociação de voto; pena: art. 177, § 2º

AÇÕES

- ▶ equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º

ACUSAÇÃO FALSA

- ▶ auto: art. 341

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ ação penal; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos; pena: art. 296, § 1º, III
- ▶ crime praticado com violação de dever para com a; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I
- ▶ crimes contra ela, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7, I, c
- ▶ divulgação de informações sigilosas ou reservadas; pena: art. 153, § 1º-A

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

- ▶ art. 321
- ▶ interesse legítimo: art. 321, parágrafo único

ADVOGADO

- ▶ defesa, simultânea ou sucessiva, de partes contrárias, na mesma causa; pena: art. 355, parágrafo único

AERONAVES

- ▶ brasileiras; extensão do território nacional para efeitos penais: art. 5, § 1º

- ▶ crimes cometidos no estrangeiro, em; aplicação da lei brasileira: art. 7, II, c
- ▶ estrangeiras; crimes praticados a bordo; casos de aplicação da lei brasileira: art. 5, § 2º

AGRAVANTES

- ▶ cálculo da pena: art. 68
- ▶ circunstâncias: art. 61
- ▶ concurso com circunstâncias atenuantes: art. 67
- ▶ concurso de pessoas: art. 62

ÁGUA POTÁVEL

- ▶ corrupção ou poluição: art. 271
- ▶ envenenamento: art. 270

ÁGUAS

- ▶ usurpação de: art. 161, § 1º, I

AJUSTE

- ▶ impunibilidade: art. 31

ALFÂNDEGA

- ▶ falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização de: art. 306

ALICIAMENTO

- ▶ de trabalhadores: arts. 206 e 207

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTA DE COISA PRÓPRIA

- ▶ art. 171, § 2º, II

ALIMENTO

- ▶ art. 272

AMEAÇA

- ▶ art. 147
- ▶ representação: art. 147, parágrafo único

ANIMAIS

- ▶ introdução ou abandono em propriedade alheia; pena: art. 164
- ▶ supressão ou alteração de marca: art. 162

ANISTIA

- ▶ extinção da punibilidade: art. 107, II

ANTERIORIDADE DA LEI

- ▶ art. 1º

APARELHO TELEFÔNICO, DE RÁDIO OU SIMILAR

- ▶ ingresso sem autorização em estabelecimento prisional; crimes contra a administração da justiça: art. 349-A
- ▶ não vedação do uso pelo preso; crime contra a administração pública: art. 319-A

APOLOGIA DE CRIME OU CRIMINOSO

- ▶ art. 287

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- ▶ arts. 168 a 170
- ▶ apropriação de coisa achada; pena: art. 169, parágrafo único, II
- ▶ apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; pena: art. 169
- ▶ apropriação de tesouro; pena: art. 169, parágrafo único, I
- ▶ aumento de pena: art. 168, § 1º
- ▶ furto; disposições referentes a este delito aplicável à apropriação indébita: art. 170
- ▶ pena: art. 168

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

- ▶ art. 168-A
- ▶ extinção de punibilidade; hipóteses: art. 168-A, § 2º
- ▶ não aplicação da pena; hipóteses: art. 168-A, § 3º
- ▶ não pagamento de benefício devido a segurado: art. 168-A, § 1º, III
- ▶ não recolhimento de contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social: art. 168-A, § 1º, I e II

ARREBATAMENTO DE PRESO

- ▶ art. 353

ARREMATACÃO JUDICIAL

- ▶ violência ou fraude em: art. 358

ARREMESSO DE PROJÉTIL

- ▶ art. 264

ARREPENDIMENTO

- ▶ eficaz: art. 15
- ▶ posterior: art. 16

ASCENDENTE

- ▶ direito de queixa ou de prosseguimento na ação; morte do ofendido: art. 100, § 4º

ASFIXIA

- ▶ emprego na prática de homicídio; efeitos: art. 121, § 2º, III

ASSÉDIO SEXUAL

- ▶ art. 216-A

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

- ▶ no último ano do mandato ou legislatura: art. 359-C

ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

- ▶ arts. 197 a 199
- ▶ contrato de trabalho: art. 198
- ▶ disposições gerais: art. 197
- ▶ liberdade de associação: art. 199

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941).

► DOU, 13.12.1941.

Art. 1º O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

Art. 2º À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

Art. 3º O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

Art. 4º A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

Art. 5º Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

Art. 6º As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7º O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

Art. 8º As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

Art. 9º Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

Art. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previs-

to no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

Art. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

Art. 12. No caso do artigo 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

Art. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no artigo 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

Art. 15. No caso do artigo 145, IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941;
120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

- DOU 13.10.1941; retificado DOU 24.10.1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- arts. 4º a 8º, CP.
- arts. 1º a 6º, CPPM.
- Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- art. 109, V, CF.
- Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- Refere-se à CF/1937. V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.
- Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- Súm. Vinc. 46, STF.

III - os processos da competência da Justiça Militar;

- art. 124, CF.

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- Refere-se à CF/1937.
- arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.
- Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).
- ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.2009).

V - os processos por crimes de imprensa.

- ADPF 130.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade

dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- arts. 1º a 3º, CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- art. 1º, CP.
- art. 254, II, CPP.
- arts. 4º e 5º, Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).
- art. 186, caput, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305: O STF, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: Por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito. (DJE 01.09.2023)

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei 13.964/2019)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305: O STF, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial e fixar o prazo de até 90 dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos

os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição. (DJE 01.09.2023)

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305: O STF, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral. (DJE 01.09.2023)

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305: O STF, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade. (DJE 01.09.2023)

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A -

ABSOLVIÇÃO

- aplicação de medida de segurança: art. 555
- cancelamento de hipoteca: art. 141
- em grau de revisão; efeitos: art. 621
- em recurso de revisão: art. 627
- levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- requisitos: art. 386
- sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- sumária: arts. 397 e 415
- sumária; apelação: art. 416
- sumária; condições: art. 397

AÇÃO CIVIL

- arts. 63 a 68
- casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- coisa julgada no civil, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo civil, Art. 92, parágrafo único
- propositura pelas interessadas ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42
- falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 26
- perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60

- privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- processos de contravenções; forma sumária; início: Art. 531
- pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- pública, início do inquérito
- polícia: art. 5º
- pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada; atribuições do Ministério Público: art. 29
- pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- não poderá ser perito: art. 279, III
- recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

ALGEMAS

- vedação de uso em mulheres grávidas durante o parto ou trabalho de parto e em mulheres durante o período de puerpério imediato: art. 292, parágrafo único
- vedação de uso no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri: art. 474, § 3º

ANALOGIA

- admissibilidade da aplicação analógica em matéria processual penal: Art. 3º

ANISTIA

- art. 742

APELAÇÃO(ÕES)

- crime de competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular; interposição pelo ofendido, cônjuges, ascendente, descendente ou irmão, caso não o faça o Ministério Público: art. 598 e parágrafo único
- declaração do apelante, na interposição da apelação, de seu desejo de arrazoar na superior instância; remessa dos autos ao tribunal *ad quem*: art. 600, § 4º
- de sentença absolutória, caso em que não terá efeito suspensivo, art. 596, parágrafo único

- de sentença absolutória; colocação do réu em liberdade, ressalva: art. 596
- sentença condenatória; efeito suspensivo; ressalva: art. 597
- de sentença de absolvição sumária: art. 416
- de sentença de improponibilidade: art. 416
- de sentença; prazo: art. 392, § 2º
- despesas de traslado; correção por conta de quem solicitá-lo; ressalva: art. 601, § 2º
- interposição relativa a todo o julgado, ou apenas parte deste: art. 599
- interpostas de sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão; forma do processo e julgamento: art. 613
- prazo de cinco dias, casos: art. 593
- prazos para apresentação ao tribunal *ad quem* ou entrega ao correio: art. 602
- prazo para o apelante a apelado oferecerem razões, após a assinatura do termo de apelação: art. 600 e parágrafos
- remessa dos autos à instância superior, findos os prazos para razões; prazos: art. 601 e parágrafos
- subirá nos autos originais; traslado em cartório: art. 603

APENSAMENTO

- ao processo principal, de autos de incidência de insanidade mental: art. 153

APLICAÇÃO

- analógica; admissibilidade em matéria processual penal: art. 3º
- provisória de interdições de direitos; quando poderá ser determinada: art. 373

APLICAÇÃO ANALÓGICA

- APLICAÇÃO

APONTAMENTOS

- de testemunha; consulta breve, durante o depoimento: art. 204, parágrafo único

APREENSÃO

- Vide também BUSCA e RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
- de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso: art. 240, § 1º, d
- de cartas, cujo conteúdo possa ser útil à elucidação do fato: art. 240, § 1º, f
- de coisa adquirida com os proventos da infração; disposições aplicáveis: art. 121

- de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; busca domiciliar: art. 240, § 1º, b
- de documentos em poder do defensor do acusado; inadmissibilidade; ressalva: art. 243, § 2º
- de instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; busca domiciliar: art. 240, § 1º, c
- de pessoa ou coisa; custódia da autoridade ou de seus agentes: art. 245, § 6º
- de pessoa ou coisa, efetuada em território de jurisdição alheia: art. 250
- de pessoas vítimas de crime: art. 240, § 1º, g

ARQUIVAMENTO

- da queixa; reconciliação nos crimes de calúnia e injúria: art. 522
- de inquérito policial, a requerimento do órgão do Ministério Público; razões improcedentes; remessa dos autos ao procurador-geral, pelo juiz, para decisão: art. 28
- despacho de arquivamento; não impedirá a propositura da ação civil: art. 67, I
- do inquérito, determinado pela autoridade judiciária; novas pesquisas pela autoridade policial: art. 18
- do inquérito, por autoridade policial; inadmissibilidade: art. 17

ARRESTO

- autuação em apartado: art. 138
- bens imóveis; decretação e revogação: art. 136
- bens imóveis; insuficiência ou falta; efeitos quanto aos bens móveis: art. 137
- depósito e administração dos bens arrestados: art. 139
- levantamentos; casos: art. 141
- remessa dos autos da hipoteca ou arresto ao juiz do civil; oportunidade: art. 143

ARROMBAMENTO

- de porta, na busca domiciliar; auto circunstanciado: art. 245, § 7º
- de porta, na busca domiciliar, em caso de desobediência: art. 245, §§ 2º e 4º
- de porta, para prisão do réu; será feito no período diurno: art. 293

ASCENDENTE DO OFENDIDO

- exercício do direito de queixa: art. 31
- exercício do direito de representação: art. 24, § 1º

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Vide também ADVOGADO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI N. 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ *DOU*, 27.10.1966, retificada no *DOU*, 31.10.1966.
- ▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se "Código Tributário Nacional").

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 146 e incisos, CF/1988.
- ▶ arts. 145 a 162, CF.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- ▶ arts. 5º, § 2º, e 145 a 162, CF.
- ▶ art. 96 deste Código.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ art. 97 deste Código.

- ▶ arts. 186 a 188; e 927, CC/2002.

- ▶ Súm. 666, STF.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▶ arts. 145; 146, III, a; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, CF.
- ▶ art. 56, ADCT.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ arts. 146, I e II; e 150 a 156, CF.
- ▶ Súm. 69, STF.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, CF.
- ▶ art. 33, § 1º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- ▶ arts. 183 a 193 deste Código.
- ▶ Súm. 483, STJ.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- ▶ art. 150, § 6º, CF.
- ▶ art. 119 deste Código.

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

- ▶ art. 155, § 2º, XII, g, CF.
- ▶ art. 11, LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- ▶ arts. 150 a 152, CF.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- ▶ art. 150, CF.

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

- ▶ arts. 5º, II; 150, I; e 153, § 4º, CF.
- ▶ art. 97, I e II, deste Código.

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

- ▶ art. 150, III, CF.

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

- ▶ arts. 5º, XV; 150, V; e 155, II, CF.

IV - cobrar imposto sobre:

- ▶ Atualização: IV – cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre: (Redação dada pela LC 214/2025, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026)

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

- ▶ art. 150, VI, §§ 2º a 4º, CF.
- ▶ arts. 12 e 13 deste Código.

b) templos de qualquer culto;

- ▶ Atualização: b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela LC 214/2025, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026)

- ▶ art. 19, I; e 150, VI, b, e § 4º, CF.

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- A -

AÇÃO ANULATÓRIA

- art. 169

AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- art. 174

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 194 a 208
- certidões negativas: arts. 205 a 208
- dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207
- fiscalização: arts. 194 a 200
- informações à autoridade administrativa: art. 197
- livros obrigatórios: art. 195, par. ún.
- presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita: art. 204

ADQUIRENTE DE BENS

- art. 131, I

ALIENAÇÃO FRAUDULENTE DE BENS

- art. 185

ALÍQUOTA

- *ad valorem*: art. 20, II
- alteração: art. 21
- convênio para estabelecimento de: art. 213
- fixação: art. 97, IV
- imposto sobre a transmissão de bens imóveis: art. 39

ANALOGIA

- art. 108

ANISTIA FISCAL

- arts. 180 a 182

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 105 e 106

ARREMATANTE DE PRODUTOS APREENDIDOS OU ABANDONADOS

- art. 22, II

ATOS

- administrativos: art. 103, I
- jurídicos condicionais: art. 117
- normativos: art. 100, I

- B -

BANCOS

- obrigação de prestar informações sobre os bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTO

- atualização do valor monetário respectivo: art. 100, par. ún.
- atualização não constitui majoração de tributo: art. 97, § 2º
- fixação da alíquota exclusivamente por lei: art. 97, IV
- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 33
- imposto sobre a propriedade territorial rural: art. 30
- imposto sobre a transmissão de bens imóveis: art. 38
- imposto sobre exportação: arts. 24 e 25
- imposto sobre importação: arts. 20 e 21
- imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro: art. 64
- imposto sobre produtos industrializados: art. 47

- C -

CALAMIDADE PÚBLICA

- art. 15, II

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- art. 126

CERTIDÕES NEGATIVAS

- arts. 205 a 208
- dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207
- expedida com dolo ou fraude: art. 208
- prova de quitação de tributo: arts. 205 e 206

CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR

- art. 174, par. ún.

COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

- art. 9º, II

COISA JULGADA

- art. 156, X

COMISSÁRIO DE CONCORDATA

- art. 134, V

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

- art. 170

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- arts. 6º a 15
- disposições especiais: arts. 12 a 14
- empréstimos compulsórios: art. 15
- indelegabilidade: art. 7º

- limitações: arts. 9º a 15
- não exercício: art. 8º

CONCORDATA

- cobrança judicial de crédito tributário: art. 187
- concessão: art. 191

CONCORDATÁRIO

- arts. 134, V, e 135, I

CONCURSO

- credores: art. 187
- preferência: art. 187, par. ún.

CONDIÇÃO

- resolutória: art. 117, II
- suspensiva: art. 117, I

CÔNJUGE MEEIRO

- art. 131, II

CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- art. 164

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- arts. 81 e 82

CONTRIBUINTE

- exclusão de responsabilidade pelo crédito tributário: art. 128
 - imposto de exportação: art. 27
 - imposto de importação: art. 22
 - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 34
 - imposto sobre a propriedade territorial rural: art. 31
 - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro: art. 66
 - imposto sobre produtos industrializados: art. 51
 - imposto sobre serviços de transportes e comunicações: art. 70
 - notificação; contribuição de melhoria: art. 82, § 2º
 - responsabilidade solidária: arts. 134 e 135
 - sujeito passivo da obrigação principal: art. 121, par. ún., I
- exclusão de responsabilidade pelo crédito tributário: art. 128
 - imposto de exportação: art. 27
 - imposto de importação: art. 22
 - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 34
 - imposto sobre a propriedade territorial rural: art. 31
 - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro: art. 66
 - imposto sobre produtos industrializados: art. 51
 - imposto sobre serviços de transportes e comunicações: art. 70
 - notificação; contribuição de melhoria: art. 82, § 2º
 - responsabilidade solidária: arts. 134 e 135
 - sujeito passivo da obrigação principal: art. 121, par. ún., I
- consignação judicial: art. 164
 - constituição: arts. 142 a 150
 - desconto pela antecipação do pagamento: art. 160, par. ún.
 - disposições gerais: arts. 139 a 141
 - extinção de pagamento: arts. 157 a 164
 - extinção do direito de constituir: art. 173
 - extinção mediante transação: art. 171
 - forma de pagamento: art. 162
 - formas de exclusão: arts. 175 a 182
 - garantias e privilégios: arts. 183 a 193
 - interrupção da prescrição: art. 174, par. ún.
 - isenção decorrente de lei: art. 176
 - isenção ou remissão: art. 125, II
 - juros de mora e penalidades: art. 161
 - lançamento: arts. 142 a 150
 - local de pagamento: art. 159
 - modalidades de extinção: arts. 156 a 174
 - moratória: arts. 152 a 155-A
 - natureza da obrigação principal: art. 139
 - pagamento preferencial: arts. 188 a 190
 - preferências: arts. 186 a 193
 - prova de quitação: arts. 191 a 193
 - remissão total ou parcial: art. 172
 - restituição do tributo: art. 167
 - retroatividade do lançamento: art. 144
 - suspensão: arts. 151 a 155-A
 - transação: art. 171

CURADORES

- art. 134, II

- D -

DECADÊNCIA

- art. 156, V

DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO

- art. 156, X

DE CUJUS

- art. 131, II

DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- art. 151, II

DESCONTO PELA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

- art. 160, par. ún.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO

- art. 46, I

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

► *DOU*, 19.07.1965, retificada no *DOU*, 30.07.1965.

O Presidente da República. Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 09 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

► arts. 1º, p.u., CF.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

► art. 14, § 3º a 11, CF.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

► art. 14, § 1º, I e II, c, CF.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

► arts. 14, § 2º, CF.

I - os analfabetos;

► art. 14, § 1º, II, a, CF.

► Ac. 23.291/2004, TSE (Declara a não recepção deste inciso pela CF/1988).

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

► Res. 23.274/2010, TSE (Declara a não recepção deste inciso pela CF/1988).

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

► art. 15, CF.

► art. 47, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais - LEP).

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

► art. 14, § 2º e 8º, CF.

► Res.-TSE n. 15.850/1989 (a palavra "conscritos" alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos

e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório).

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

► art. 14, § 1º, I e II, CF.

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

I - quanto ao alistamento:

► art. 10 deste Código.

a) os inválidos;

► Art. 14, § 4º da Res. 23.659/2021, TSE (Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos).

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

► art. 231 deste Código.

► arts. 7º; 16, Lei 6.091/1974 (Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais).

► Art. 126 da Res. 23.659/2021, TSE (Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos).

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - (Revogado pela Lei 14.690/2023)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, n. 1, sem prova de estar em alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

► art. 12, I, CF.

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei 7.663/1988.)

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Acrescentado pela Lei 13.165/2015.)

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos. (Incluído pela Lei 9.041/1995.)

► art. 91, *caput*, Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, n. 1, documento que os isente das sanções legais.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- *DOU*, 12.09.1990, edição extra, retificada no *DOU*, 10.01.2007.
- Lei 12.291/2010 (Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).
- Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).
- Dec. 5.903/2006 (Regulamenta este Código no que se refere às práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços).
- Dec. 7.962/2013 (Regulamenta esta lei, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico).
- Dec. 7.963/2013 (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).
- Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).
- Lei 13.179/2015 (Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo).
- Dec. 8.573/2015 (Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo).
- Dec. 10.417/2020 (Institui o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor).
- Dec. 11.034/2022 (Regulamenta este Código, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).
- Port. MJ 2.014/2008 (Estabelece o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC).

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

- arts. 24, VIII; 150, § 5º, e 170, V, CF.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

- arts. 17 e 29 deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- art. 81, p.u., deste Código.
- Súm. 643, STF.
- Súm. 563, STJ.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- art. 28 deste Código.
- Súm. 297 e 675, STJ.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- Súm. 297, 563, STJ.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

- Súm. 675, STJ.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

- art. 5º, *caput*, CF.

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de

modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

- arts. 6º e 205 a 214, CF.

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

- Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

- art. 170, CF.

- Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial).

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.181/2021)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.181/2021)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- Súm. 675, STJ.

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

- art. 5º, LXXIV, CF.

- Lei 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária).

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

- art. 128, § 5º, CF.

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

- arts. 98, I, e 125, CF.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- A -

AÇÃO

- cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84
- defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83
- possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88

AÇÃO CIVIL COLETIVA

- exercício do direito de ação: art. 81
- legitimidade ativa: art. 82
- Ministério Público como fiscal da lei: art. 92
- propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91

AÇÃO CONDENATÓRIA

- art. 98, § 2º, I e II

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- art. 103, § 2º

AÇÃO DE REGRESSO

- art. 88

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

- foro competente: art. 101, I
- legitimados: art. 102
- normas de procedimento: art. 101
- réu; chamamento à lide do segurador: art. 101, II
- réu falido: art. 101, II

AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA

- art. 80

ACESSO AO JUDICIÁRIO

- art. 6º, VII

AÇÕES COLETIVAS

- adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87
- caracterização da coisa julgada: art. 103
- competência: art. 93
- concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99
- execução coletiva: art. 98
- legitimados: art. 91
- liquidação e execução da sentença: art. 97
- litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. único
- litispendência: art. 104
- natureza da condenação e de responsabilidade do réu: art. 95

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- legitimação: art. 82, III

- fornecimento de serviços: art. 22

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- art. 53

ALVARÁ

- art. 59

AMOSTRAS GRÁTIS

- art. 39, par. único.

APREENSÃO

- arts. 56 e 58

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- arts. 5º, I

ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- criação: art. 5º, V
- legitimação concorrente: art. 82, IV

ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS

- art. 28

- B -

BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

- acesso às informações: art. 43
- correção de informações: art. 73

BUSCA E APREENSÃO

- art. 84, § 5º

- C -

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DE CRIMES

- art. 76

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- cláusula resolutória em contrato de adesão: art. 54, § 2º
- cláusulas resolutórias: art. 54, § 2º
- hipóteses de nulidade: art. 53
- limitação de direito do consumidor: art. 54, § 4º
- requerimento de nulidade ao Ministério Público: art. 51, § 4º
- validade do contrato: art. 51, § 2º

COBRANÇA DE DÍVIDAS

- exposição ao ridículo: art. 42
- infração penal: art. 71

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- art. 90

COISA JULGADA

- arts. 103 e 104

COMERCIANTE

- art. 13

COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

- art. 53

CONCURSO DE AGENTES

- art. 75

CONCURSO DE CRÉDITOS

- art. 99

CONSÓRCIO DE BENS DURÁVEIS

- art. 53, § 2º

CONSTRUTOR

- art. 12

CONSUMIDOR

- acesso a informações em cadastros e bancos de dados: art. 43
- assistência jurídica: art. 5º, I
- cobrança de débitos: art. 42
- defesa em juízo: arts. 81 a 104
- delegacias de polícia especializadas: art. 5º, III
- desfazimento de negócio: art. 41
- devolução de valores eventualmente pagos: art. 49, par. único
- direitos básicos: arts. 5º e 6º
- entidades civis: art. 107
- equiparação: arts. 2º, par. único, 17 e 29
- exercício do direito de arrendimento: art. 49, par. ún.
- natureza jurídica: art. 2º
- outorga ou concessão de financiamento: art. 52
- prescrição de débitos: art. 43, § 5º
- princípios de atendimento: art. 4º
- recusa do fornecedor de cumprimento da oferta: art. 35
- repetição do indébito por cobrança indevida: art. 42, par. único
- substituição das partes viciadas: art. 18

CONTRAPROPAGANDA

- art. 60

CONTRATOS

- adesão: art. 54
- alcance da nulidade: art. 51, § 2º
- alienação fiduciária em garantia: art. 51, § 2º
- arrendimento pelo consumidor: art. 49, par. único
- intervenção pelo Ministério Público: art. 51, § 4º
- hipótese de rescisão: art. 35, III

- cláusulas abusivas: arts. 51 a 53
- compra e venda de móveis ou imóveis: art. 53
- consórcios de produtos duráveis: art. 53, § 2º
- construção: art. 12
- declarações de vontade: art. 48
- desistência: art. 49
- regras gerais: art. 46
- empreitada: art. 40
- exoneração contratual: art. 25
- garantia: art. 50
- inadimplemento da obrigação: art. 52, § 1º
- interpretação das regras contratuais: art. 47
- liquidação antecipada do débito: art. 52, § 2º
- não obrigatório o consumidor: art. 46
- nulidade de cláusulas contratuais: art. 51
- outorga de crédito ou concessão de financiamento: art. 52

CONTROLE DE QUALIDADE

- art. 4º, V

CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

- art. 107

CRIMES

- circunstâncias agravantes: art. 76
- contra as relações de consumo: arts. 61 a 74
- disposições: arts. 61 a 80

CUSTAS E EMOLUMENTOS

- art. 87

- D -

DANOS

- ação de indenização: art. 103, § 3º
- direito de regresso: art. 13, par. único
- habilitação de interessados: art. 100
- obrigação de reparar: art. 12
- prevenção e reparação: arts. 8º a 25

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

- arts. 26 e 27

DEFESA COLETIVA

- art. 81, par. ún.

DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

- arts. 81 a 104
- ação para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer: art. 84

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

► DOU, 24.09.1997, retificada no DOU, 25.09.1997.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (Vetado.)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praças abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veícu-

los nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a intervenção dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

§§ 2º e 3º (Vetados na Lei 12.058/2009.)

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

► Dec. 4.711/2003 (Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito).

Art. 10. O Contran, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência: (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

I e II - (Vetados)

II-A - (Revogado pela Lei 14.599/2023);

III - ciência, tecnologia e inovações; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

IV - educação; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

V - defesa; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

VI - meio ambiente; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

VII - (Revogado pela Lei 14.071/2020).

VIII a XIX - (Vetados)

XX - (Revogado pela Lei 14.071/2020).

XXI - (Vetado)

XXII - saúde; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXIII - justiça; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXIV - relações exteriores; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXV - (Revogado pela Lei 14.071/2020).

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

- A -

AGENTE DE TRÂNSITO

- ▶ aplicação de medidas administrativas: art. 269
- ▶ prevalência das ordens de circulação e sinais de trânsito: art. 89, I

AIR BAG

- ▶ obrigatoriedade: art. 105, VII, §§ 5º e 6º

ANIMAIS

- ▶ circulação de animais isolados ou em grupos: art. 53
- ▶ transporte de animais em veículos: arts. 235 e 252, II

AUTO DE INFRAÇÃO

- ▶ comprovação: art. 280, § 2º
- ▶ expedição de notificação: art. 282
- ▶ lavratura e conteúdo: art. 280

AUTOESCOLAS

- ▶ aprendizagem, disposições: art. 158
- ▶ expedição para aprendizagem: art. 155, par. ún.
- ▶ normas ao seu credenciamento: art. 156

- B -

BAFÔMETRO

- ▶ art. 277
- ▶ realização do exame de alcoolemia: arts. 276 e 277

BICICLETAS

- ▶ acessórios obrigatórios: art. 105, VI
- ▶ ciclista desmontado: art. 68, § 1º
- ▶ circulação: arts. 58 e 59
- ▶ forma de condução: art. 255

BUZINA

- ▶ infrações de trânsito: art. 227
- ▶ regras de utilização: art. 41

- C -

CÂMARAS TÉCNICAS

- ▶ art. 13

CÂMARAS TEMÁTICAS

- ▶ composição: art. 13, §§ 1º a 3º
- ▶ funcionamento: art. 8º, V, IX, X e XI

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

- ▶ cassação: art. 263
- ▶ categorias de habilitação: art. 146

- ▶ concessão: art. 148
- ▶ conferida ao condutor: art. 148, § 3º
- ▶ conteúdo: art. 159
- ▶ disposições gerais: art. 140
- ▶ emissão de nova via: art. 159, § 3º
- ▶ equivalência a documento de identidade: art. 159
- ▶ expedição: art. 19, VII
- ▶ falsificação ou adulteração: art. 234
- ▶ obrigatoriedade de seu porte: art. 159, § 1º
- ▶ prazo de validade: art. 159, § 10
- ▶ processo de habilitação: art. 141
- ▶ registro da identificação: art. 159, § 6º
- ▶ renovação da validade: art. 159, § 8º
- ▶ reprovação: art. 148, § 4º
- ▶ requisitos para habilitação nas categorias D e E: art. 145
- ▶ submissão a exames para sua obtenção: art. 147
- ▶ substituição pelo novo modelo: art. 159, § 11
- ▶ validade para condução: art. 159, § 5º

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL - CLA

- ▶ competência para expedir: art. 19, VII
- ▶ formas de expedição: art. 131
- ▶ obrigatoriedade de seu porte: art. 133

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO - CRV

- ▶ competência de expedição: art. 19, VII
- ▶ documentos exigidos: art. 122
- ▶ expedição; forma: art. 121
- ▶ obrigatoriedade de expedição de novo certificado: arts. 123 e 124
- ▶ pendência de débitos fiscais ou multas: art. 128
- ▶ prazo para requerer: art. 123, §§ 1º e 2º

CICLOMOTOR

- ▶ normas para conduzir: arts. 244 e 250, I, d
- ▶ uso de capacete pelo condutor e passageiro: arts. 54, I, 55, I, e 244, I e II
- ▶ utilização pelo condutor: art. 244

CIDADÃO

- ▶ campanhas de trânsito: art. 73, par. ún.

CINTO DE SEGURANÇA

- ▶ arts. 65 e 167

CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- ▶ abertura de portas do veículo: art. 49
- ▶ animais isolados ou em grupos: art. 53
- ▶ bicicletas: arts. 58 e 59
- ▶ ciclomotores: art. 57
- ▶ cinto de segurança: art. 65
- ▶ classificação de vias: art. 60
- ▶ condutor de motocicletas: art. 54
- ▶ conversão à esquerda ou retorno; normas: art. 37
- ▶ cruzamento: art. 45
- ▶ cuidados nos cruzamentos: art. 44
- ▶ deveres de usuários das vias terrestres: art. 26
- ▶ deveres do condutor: arts. 27 e 28
- ▶ entrada em outra via ou lotes lindeiros: art. 38, I e II
- ▶ execução de manobras: arts. 34 e 35
- ▶ frear bruscamente: art. 42
- ▶ imobilização temporária de veículo no leito viário: art. 46
- ▶ ingresso em via procedente de lote lindeiro: art. 36
- ▶ manobra de mudança de direção: art. 38, par. ún.
- ▶ normas gerais: arts. 26 a 67
- ▶ operações de retorno em vias urbanas: art. 39
- ▶ paradas, carga e descarga e estacionamentos: art. 48
- ▶ proibição de estacionamento na via: art. 47
- ▶ realização de provas ou competições: art. 67
- ▶ regulamentação de velocidade: art. 43
- ▶ sinalização nas vias internas: art. 51
- ▶ trânsito de veículos: art. 29
- ▶ transporte de crianças com idade inferior a 10 anos: art. 64
- ▶ transporte de passageiros de motocicletas: art. 55
- ▶ ultrapassagem: arts. 30 a 33
- ▶ uso de buzina: art. 41
- ▶ uso de faixas laterais de domínio: art. 50
- ▶ uso de luzes em veículo: art. 40
- ▶ veículos de carga: art. 102 e p. ún.
- ▶ veículos de tração animal; normas de circulação: art. 52
- ▶ velocidades máxima e mínima: arts. 61 e 62

CONDUÇÃO DE ESCOLARES

- ▶ infrações de trânsito: arts. 230, XX, e 237
- ▶ normas de circulação: arts. 136 e 137
- ▶ requisitos do condutor: art. 138

CONDUTOR

- ▶ aplicabilidade das normas: art. 3º
- ▶ aprendizagem: art. 155, par. ún.
- ▶ bêbado: arts. 1 li 5, 276, 277 e 306
- ▶ buzina: art. 41
- ▶ condenado por delito de trânsito: art. 160
- ▶ condução de escolares: art. 138
- ▶ crimes: arts. 302 a 312
- ▶ cuidados nas manobras: art. 34
- ▶ cuidados nas operações de retorno: art. 39
- ▶ cuidados nos cruzamentos: art. 44
- ▶ deveres: art. 26
- ▶ embriagado: arts. 165, 276, 277 e 306
- ▶ evasão da fiscalização: art. 278
- ▶ formação deverá incluir curso de direção defensiva: art. 148, § 1º
- ▶ formação deverá ser realizada por instrutor devidamente autorizado: art. 155, *caput*
- ▶ impedimento para dirigir: art. 276
- ▶ infrações: arts. 161 a 255
- ▶ luzes: art. 40
- ▶ motocicleta: art. 54
- ▶ normas de circulação e condução: arts. 26 a 67
- ▶ normas para conversão: art. 38
- ▶ procedente de lote lindeiro a uma via: art. 36
- ▶ proibição de frear bruscamente: art. 42
- ▶ proibição de ultrapassagem: arts. 32 e 33
- ▶ regulamentação de velocidade: art. 43
- ▶ ultrapassagem: arts. 30 e 31

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - CONTRANDIFE

- ▶ competência: art. 14
- ▶ membros: art. 15

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN

- ▶ Câmaras Temáticas; composição: art. 13, §§ 1º a 3º
- ▶ competência: art. 12
- ▶ composição: art. 10
- ▶ normas para implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego: art. 91
- ▶ órgão máximo normativo e consultivo; coordenador do Sistema: art. 7º, I
- ▶ presidência: art. 10
- ▶ vinculação de Câmaras Temáticas: art. 13

CÓDIGO FLORESTAL

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

- **DOU**, 28.05.2012.
- Lei 12.854/2013 (Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica).
- Decreto 7.830/2012 (Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651/2012).
- Dec. 8.235/2014 (Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata este decreto, institui o Programa Mais Ambiente Brasil.)
- Dec. 8.914/2016 (Institui o Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional Nacional - Ciman).
- Dec. 8.972/2017 (Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa).
- Dec. 11.548/2023 (Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+).

A Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (Vetado.)

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

- Dec. 11.704/2023 (Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas flo-

restas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

• Refere-se ao CPC/1973.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO FLORESTAL

- A -

AGRICULTURA FAMILIAR

- ▶ arts. 52 a 58
- ▶ autorização simplificada manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal: art. 57
- ▶ controle e fiscalização dos órgãos ambientais: art. 58
- ▶ gratuidade do registro da Reserva Legal: art. 53, § 1º
- ▶ inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural: arts. 29 e 55
- ▶ intervenção e supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental I: art. 52
- ▶ manejo eventual: art. 56, § 3º
- ▶ manutenção da área de reserva legal: art. 54
- ▶ procedimento simplificado: art. 56
- ▶ recomposição da vegetação da Reserva Legal: art. 54, § 1º
- ▶ registro no CAR da Reserva Legal: art. 53

AGROSSIVIPASTORIS

- ▶ vegetação; intervenção ou supressão: art. 8º

AMAZÔNIA LEGAL

- ▶ constituição de servidão ambiental e outros instrumentos congêneres: art. 68, § 2º
- ▶ definição: art. 3º, I
- ▶ dispensa do cálculo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal: art. 15, § 4º, I
- ▶ percentual de Reserva Legal: art. 12, I e § 2º
- ▶ reduzir ZEE: art. 13, I

APICUM

- ▶ definição: art. 3º, XV
- ▶ ampliação da ocupação: art. 11-A, § 5º
- ▶ utilização em atividades de carcinicultura (requisitos): art. 11-A, § 1º
- ▶ estudo prévio de impacto ambiental – EPIA e relatório de impacto ambiental – RIMA: art. 11-A, § 3º
- ▶ licença ambiental: art. 11-A, § 2º
- ▶ medidas de controle e adequação: art. 11-A, § 4º
- ▶ regularização das atividades e empreendimentos: art. 11-A, § 6º
- ▶ uso ecologicamente sustentável: art. 11-A
- ▶ vedações: art. 11-A, § 7º

AQUICULTURA

- ▶ admissão da prática: art. 4º, § 6º, *caput*
- ▶ requisitos: art. 4º, § 6º

ÁREA ABANDONADA

- ▶ imóvel rural: art. 3º, XXV, e 29

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

- ▶ abrangência: art. 4º a 6º
- ▶ acesso de pessoas e animais: art. 9º
- ▶ continuidade das atividades agrossilvopastoris de ecoturismo e de turismo rural: art. 61-A
- ▶ definição: art. 3º, II
- ▶ dispensa da reserva da faixa de proteção: art. 4º, § 4º
- ▶ dispensa de autorização para atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil: art. 8º, § 3º
- ▶ exigência de recomposição: art. 61-B
- ▶ função ecológica do manguezal comprometida: art. 8º, § 2º
- ▶ hipóteses: art. 4º
- ▶ implantação de reservatório d'água: art. 5º
- ▶ impossibilidade de regularização de futuras intervenções: art. 8º, § 4º
- ▶ interesse social: art. 6º
- ▶ intervenção ou a supressão de vegetação nativa: art. 8º
- ▶ não exigência: art. 4º, § 1º
- ▶ plantio de culturas temporárias: art. 4º, § 5º
- ▶ recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente: art. 61-C
- ▶ regularização fundiária de interesse específico: art. 65
- ▶ regularização fundiária de interesse social: art. 64
- ▶ regime de proteção: art. 7º a 9º
- ▶ reservatórios artificiais de água: art. 62
- ▶ supressão de vegetação nativa (autorização): art. 8º, § 1º
- ▶ vegetação: art. 7º

ÁREA DE RESERVA LEGAL

- ▶ arts. 12 a 25
- ▶ abastecimento público e tratamento de esgoto: art. 12, § 6º
- ▶ ampliação da: art. 13, II
- ▶ área de formação florestal: art. 12, § 2º
- ▶ averbação na matrícula do imóvel: art. 30
- ▶ coleta de produtos florestais não madeireiros: art. 21
- ▶ cômputo das Áreas de Preservação Permanente: art. 15

- ▶ cômputo de área de preservação permanente: art. 15
- ▶ conservação de regime de proteção: art. 17 a 25
- ▶ constituição da reserva legal: art. 67
- ▶ delimitação: art. 12 a 16
- ▶ exploração energia hidráulica: art. 12, § 7º
- ▶ exploração seletiva: art. 20
- ▶ fracionamento do imóvel rural: art. 12, § 1º
- ▶ inscrição: art. 18, § 1º
- ▶ inserção de perímetro urbano: art. 19
- ▶ inserção do imóvel rural em perímetro urbano: art. 19
- ▶ localização no imóvel rural: art. 14
- ▶ manejo florestal sustentável com propósito comercial: art. 22
- ▶ manejo florestal sustentável sem propósito comercial: art. 23
- ▶ manejo sustentável: art. 20
- ▶ não exigência: art. 12, §§ 7º e 8º
- ▶ não sujeição: art. 12, § 6º
- ▶ recomposição, compensação ou regeneração (dispensa): art. 68
- ▶ redução de propriedade: art. 13, I
- ▶ regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais: art. 16
- ▶ registro: art. 18
- ▶ regularização: art. 66
- ▶ zoneamento ecológico-econômico: art. 13

ÁREA DE USO ALTERNATIVO DO SOLO

- ▶ conversão de vegetação (não permissão): art. 28
- ▶ corte ou a exploração de espécies nativas: art. 35, § 3º
- ▶ pantanais e planícies pantaneiras: art. 10
- ▶ pessoas e animais: arts. 10 e 11
- ▶ supressão de vegetação: art. 27
- ▶ uso alternativo do solo: art. 26

ÁREA DE USO RESTRITO

- ▶ boas práticas agronômicas: art. 11
- ▶ exploração ecologicamente sustentável: art. 10

ÁREA RURAL CONSOLIDADA

- ▶ definição: art. 3º, IV
- ▶ reduzir ZEE: art. 13, I

ÁREA ÚMIDA

- ▶ definição: art. 3º, XXV
- ▶ importância internacional: art. 6º, IX

ÁREA URBANA

- ▶ dispensa de autorização para atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil: art. 8º, § 3º
- ▶ plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório: art. 5º, § 1º
- ▶ plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial: art. 5º, § 2º
- ▶ reservatório d'água artificial: art. 5º
- ▶ regularização fundiária de interesse social: art. 64

ÁREA URBANA CONSOLIDADA

- ▶ definição: art. 3º, XXVI
- ▶ regularização fundiária de interesse específico: art. 65

ÁREA VERDE URBANA

- ▶ definição: art. 3º, XX
- ▶ regime de proteção: art. 25

ÁRVORES

- ▶ declaração de imunidade de corte: art. 70, II
- ▶ frutíferas, ornamentais ou industriais: art. 54

ASSENTAMENTOS

- ▶ regularização fundiária de interesse específico: art. 65
- ▶ regularização fundiária de interesse social: art. 64

ATIVIDADES EVENTUAIS OU DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL

- ▶ definição: art. 3º, X
- ▶ intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal: art. 52

- B -

BACIAS HIDROGRÁFICAS

- ▶ proprietário ou possuidor de imóvel rural: art. 66, § 7º

BENS DE INTERESSE COMUM

- ▶ das florestas: art. 2º

BENS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA OU FLORESTAL

- ▶ medidas de restrição às importações: art. 74

- C -

CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

- ▶ arts. 29 e 30
- ▶ averbação da matrícula: art. 30

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

- Refere-se à CF/1937.
- Art. 22, I da CF.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55ª da República.
Getúlio Vargas.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

- Arts. 10 e 448 da CLT.
- Arts. 3º e 4º da Lei 5.889/1973.
- Arts. 50 a 54 da LC 123/2006.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

- Art. 4º da Lei 5.889/1973.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

- § 2º com a redação dada pela Lei 13.467/2017.
- Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973.
- Súm. 93, 129 e 239 do TST.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

- § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

- Arts. 2º, 6º e 442, parágrafo único, da CLT.
- Art. 100 da Lei 9.504/1997.
- Art. 2º da Lei 5.889/1973.
- Art. 1º da LC 150/2015.
- Súm. 386 e 430 do TST.
- OJs 199 e 366 da SDI-1 do TST.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

- Art. 7º, XXXII, da CF.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

- Arts. 58, §§ 1º e 2º, e 294 da CLT.
- Súm., 96, 118 e 428 do TST.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

- § 1º com redação dada pela Lei 13.467/2017.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;
- VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

- § 2º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

- Arts. 5º, I e 7º, XXX da CF.
- Arts. 373-A, III, e 461 da CLT.
- Súm. 202 do STF.
- Súm. 6 do TST.
- OJ 297 da SDI-1 do TST.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei 12.551/2011)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Redação dada pela Lei 12.551/2011)

- Art. 83 da CLT.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- *Caput* com a redação dada pelo Dec.-lei 8.079/1945.

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

- LC 150/2015 (Empregado Doméstico).

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como Industriais ou comerciais;

- Lei 5.889/1973 (Trabalho Rural).
- Art. 7º, *caput*, e XXIX, da CF.
- Art. 505 da CLT.

► Dec. 7.943/2013 (Institui a Política Nacional para os Trabalhadores Rurais Empregados).

► Arts. 83 a 105 do Dec. 10.854/2021 (Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista).

- Súm. 196 do STF.
- OJ 417 da SDI-1 do TST.

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

- Lei 8.112/1990: Estatuto dos Servidores Públicos da União.

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

- A -

ABANDONO DE EMPREGO

- ▶ justa causa: art. 482, I

ABONO

- ▶ de férias: arts. 143 a 145
- ▶ integração ao salário: art. 457, § 1º
- ▶ prazo; pagamento: art. 145

ABORTO

- ▶ ausência da empregada: art. 131, II
- ▶ comprovação: art. 395
- ▶ não criminoso; repouso remunerado: art. 395

AÇÃO

- ▶ cobrança judicial de contribuição sindical: art. 606
- ▶ cobrança judicial de multas administrativas: art. 642
- ▶ cumprimento das decisões: art. 872, par. único.
- ▶ declaratória: art. 11.
- ▶ desistência: art. 841, § 3º
- ▶ fiscal: art. 627-A
- ▶ regressiva contra subempregado: art. 455
- ▶ rescisória: arts. 678, I, c, 2, e 836

ACIDENTE DE TRABALHO

- ▶ anotações na CTPS: arts. 30 e 41, par. único
- ▶ competência: art. 643, § 2º
- ▶ direito a férias: art. 133, IV
- ▶ falta abonada: art. 131, III
- ▶ valor das anotações para cálculo de indenização: art. 40, III
- ▶ tempo de serviço: art. 4º, par. único

ACORDO

- ▶ audiência; instrução e julgamento: art. 846, §§ 1º e 2º
- ▶ coletivo de trabalho: arts. 611 a 625
- ▶ compensação de horas: art. 59, § 2º
- ▶ cumprimento no prazo e condições estabelecidas: art. 835
- ▶ dissídio coletivo: arts. 863 e 864
- ▶ dissídio individual: arts. 846 e 847
- ▶ extrajudicial: arts. 855-B a 855-E
- ▶ jornada de trabalho; acréscimo de hora suplementar: art. 59
- ▶ reclamação; falta de anotação na CTPS: art. 39, § 1º

ACÚMULO

- ▶ férias: art. 137

ADIANTAMENTO SALARIAL

- ▶ desconto: art. 462

ADICIONAIS TRABALHISTAS

- ▶ de hora extra: arts. 59 a 62
- ▶ de insalubridade: arts. 192, e 194
- ▶ de periculosidade: art. 193, § 1º, e 194

- ▶ de trabalho noturno: arts. 73 e 381
- ▶ de transferência: art. 469, § 3º

ADMISSÃO DO EMPREGADO

- ▶ anotação em documento fornecido pelo empregador: art. 13, § 4º, I
- ▶ anotação em livro de registro de empregados: art. 41, par. único
- ▶ anotação falsa na CTPS: art. 49, V
- ▶ anotação na CTPS: art. 29
- ▶ realização de exame médico obrigatório: art. 168, I

AFASTAMENTO DO EMPREGADO

- ▶ gestação: art. 392
- ▶ invalidez: art. 475
- ▶ serviço eleitoral: art. 473, V
- ▶ serviço militar: art. 472
- ▶ vantagens asseguradas: art. 471

AGRAVO

- ▶ de instrumento: arts. 897, b, §§ 2º e 4º a 7º
- ▶ de petição: arts. 897, a, §§ 1º, 3º e 8º
- ▶ regimental: art. 709, § 1º

AJUDA DE CUSTO (*V. REMUNERAÇÃO)

- ▶ não integração ao salário: art. 457, § 2º
- ▶ serviço ferroviário: art. 239, § 2º

ALIMENTAÇÃO

- ▶ inclusão no salário: arts. 81, § 1º, e 458
- ▶ intervalo: art. 71
- ▶ horário obrigatório: art. 230, § 2º
- ▶ subsolo: art. 297

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- ▶ despesas; transferência: art. 470
- ▶ cargo de confiança; real necessidade de serviço: art. 469, § 1º
- ▶ extinção do estabelecimento: art. 469, § 2º
- ▶ requisitos: art. 468
- ▶ transferência do local de trabalho: art. 469

AMAMENTAÇÃO (*V. MULHER)

- ▶ descanso durante a jornada de trabalho: art. 396
- ▶ local apropriado; empresa com mais de 30 empregadas maiores de 16 anos: art. 389, § 1º
- ▶ local destinado à guarda dos filhos: art. 400

ANALFABETO

- ▶ CTPS; impressão digital ou assinatura a rogo: art. 17, § 2º
- ▶ emissão da CTPS ao menor: art. 419, § 1º
- ▶ empresa com mais de 30 menores analfabetos; local reser-

- vado à instrução primária: art. 427, par. único

- ▶ homologação da rescisão contratual; pagamento em dinheiro: art. 477, § 4º
- ▶ recibo de pagamento; impressão digital ou assinatura a rogo: art. 464

ANALOGIA

- ▶ aplicação; ausência de disposições legais ou contratuais: art. 8º

ANOTAÇÃO NA CTPS (*V. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS)

- ▶ acidente de trabalho: art. 40, III
- ▶ atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho: art. 62, I
- ▶ ausência de anotação; empresa intimada: art. 54
- ▶ ausência de anotação; auto de infração: art. 29, § 3º
- ▶ cessação do contrato; anotação dos períodos aquisitivos: art. 141, § 3º
- ▶ desabonadoras: art. 29, § 4º
- ▶ imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações: art. 21
- ▶ interrupção de serviço: art. 133, § 1º
- ▶ moléstia profissional: art. 40, III
- ▶ penalidades: arts. 49 a 56
- ▶ retenção: art. 53
- ▶ prazo para anotação: art. 29
- ▶ reclamação por falta ou recusa de anotação: arts. 36 a 39
- ▶ remuneração: art. 29, § 1º
- ▶ valor das anotações: art. 40

APOSENTADO

- ▶ invalidez: art. 475

APRENDIZAGEM (*V. MENOR)

- ▶ aprendiz; proporcionalidade salarial: art. 358, c
- ▶ contrato: art. 428
- ▶ deveres dos responsáveis legais e dos empregadores: art. 424 a 433
- ▶ duração do contrato: art. 432
- ▶ efetivação do contrato: art. 431
- ▶ extinção do contrato: art. 433
- ▶ penalidades: arts. 434 a 438

ARBITRAGEM

- ▶ cabimento: art. 507-A

ARMADOR

- ▶ art. 150

ARQUIVAMENTO

- ▶ não comparecimento do reclamante à audiência: art. 844
- ▶ penalidades: art. 732
- ▶ procedimento sumário: art. 852-B, § 1º

ARREMATACÃO

- ▶ procedimento: art. 888

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- ▶ dever do sindicato: art. 514, b

ASSOCIAÇÃO SINDICAL

- ▶ categorias profissionais: art. 511
- ▶ deveres: art. 514
- ▶ legalidade: art. 511
- ▶ reconhecimento: art. 512

ATESTADO

- ▶ esterilidade ou gravidez; proibição: art. 373-A, IV
- ▶ médico; aborto não criminoso: art. 395
- ▶ médico; fornecido à gestante: arts. 392, §§ 1º e 2º, 394
- ▶ relação empregatícia: art. 13, § 4º, II

ATIVIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL

- ▶ conceito: art. 652, § 1º

ATIVIDADES INSALUBRES

- ▶ adicional: arts. 192 e 194
- ▶ caracterização e classificação: art. 195
- ▶ conceito: art. 189
- ▶ efeitos pecuniários: art. 196
- ▶ eliminação ou neutralização da insalubridade: art. 191
- ▶ prorrogação de horário em atividade insalubre: art. 60, parágrafo único
- ▶ quadro das atividades e operações insalubres: art. 190

ATIVIDADES PERIGOSAS

- ▶ adicional: arts. 193, § 1º, e 194
- ▶ caracterização e classificação: art. 195
- ▶ conceito: art. 193
- ▶ efeitos pecuniários: art. 196
- ▶ opção pelo adicional de insalubridade: art. 193, § 2º
- ▶ trabalhador em motocicleta: art. 193, § 4º

ATO LESIVO DA HONRA OU BOA FAMA

- ▶ praticado contra o empregador ou superior hierárquico; justa causa: art. 482, k
- ▶ praticado contra qualquer pessoa; justa causa: art. 482, j
- ▶ praticado pelo empregador: art. 483, e

ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

- ▶ arts. 770 a 782

AUDIÊNCIA

- ▶ abertura: art. 815
- ▶ ausência do reclamante: art. 844, § 2º a 5º
- ▶ disposições gerais: arts. 813 a 817
- ▶ dissídio coletivo: art. 860
- ▶ fornecimento de certidão: art. 817, par. único
- ▶ não comparecimento do juiz ou presidente: art. 815, par. único
- ▶ registro da audiência: art. 817

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

► DOU, 05.07.1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

► art. 5º, Regulamento Geral.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- art. 133, CF.
- art. 103, NCPC.
- Súm. Vinc. 5, STF.
- Súm. 343, STF.

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

► O STF julgou procedente a ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006) para declarar a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" contida neste inciso.

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

► art. 9º, § 2º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Acrescido pela Lei 14.039/2020)

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei 14.508/2022)

► Súm. Vinc. 14, STF.

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (Acrescido pela Lei 14.508/2022)

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei 11.767/2008.)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incommunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

► O STF julgou procedente a ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006) para declarar a inconstitucionalidade da expressão "assim reconhecidas pela OAB", contida neste inciso.

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidentes sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselho Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.875, de 20/9/2019)

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; (Redação dada pela Lei 11.179/2005)

V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselhos Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. (Redação dada pela Lei 11.179/2005)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§1º Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. (Redação dada pela Lei 14.365/2022)

§2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da in-

formação no Diário. (Redação dada pela Lei 13.688/2018).

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

► arts. 51; 52, Código de Ética OAB.

§1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§2º A decisão condenatória irreversível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

► arts. 24, § 3º, Regulamento Geral da OAB.

§3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificada, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, ajuízo do relator.

§4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

RESOLUÇÃO Nº 02/2015, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

- DOU, S. 1, de 04.11.2015, p. 77-80.
- Vigência: 02.05.2016, 180 dias após a sua publicação.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.000250-3/COP; Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros;

Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão;

Considerando a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias, em consonância com a dinamicidade das transformações sociais e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

Considerando que, uma vez aprovado o texto do novo Código de Ética e Disciplina, cumpre publicá-lo para que entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu art. 79;

Considerando que, com a publicação, tem-se como editado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

Resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.
 Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da OAB

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CFOAB N. 02/2015

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios

que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo dano humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com despreendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

- preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
- atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

VIII - abster-se de:

- utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
- vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos; (Alterado pela Res. 07/2016, CFOAB.)
- emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
- entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;
- ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;
- contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 3º-A. O advogado e a advogada devem atuar com perspectiva interseccional de gênero e raça em todas as etapas dos procedimentos judicial, administrativo e disciplinar, afastando estereótipos, preconceitos e problemas estruturais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos. (Acrescido pela Resolução CFOAB 5/2024)

• Prov. CFOAB 228/2024 (Regulamenta este dispositivo).

Art. 4º O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

- *Lei de usura*
- Revogado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura; Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras; decreta:

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

- Súm. 596 do STF.
- Súm. 283 do STJ.
- CC: arts. 406, 407, 833 e 869.
- CTN: art. 161.

§§ 1º e 2º. (Revogados pelo Decreto-lei 182/1938).

§ 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º. É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei.

Art. 3º. As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

- Súm. 121 do STF.
- Súm. 93 e 102 do STJ.

Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais.

Art. 6º. Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencional, as taxas máximas que esta Lei permite.

Art. 7º. O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

- Vide art. 1.421 do CC.

§ 1º. O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da dívida.

§ 2º. Em caso de amortização, os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º. As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando

não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Art. 9º. Não é válida a cláusula penal superior à importância de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

- CC: art. 412.

Art. 10. As dívidas a que se refere o art. 1º, § 1º, *in-fine*, e 2º, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em 10 (dez) prestações anuais iguais e continuadas, si assim entender o devedor.

Parágrafo único. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de excussão.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo ministro da fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

- Lei 1.521/1951: art. 4º.

Penas – prisão por 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multas de 5 (cinco) contos a cinquenta contos de réis.

No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

- Vide art. 2º da Lei 7.209/1984.

Parágrafo único. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15. São consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias afilativas em que se encontre o devedor.

Art. 16. Continuam em vigor, os arts. 24, parágrafo único, n. 4 e 27 do Decreto nº 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, e art. 44, n. 1, do Decreto nº 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta Lei.

Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

- Vide Decreto-lei 1.113/1939 (Taxas de juros nos empréstimos sob penhor).

Art. 18. O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinenti.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS
D.O.U. 8.4.1933;
ret. 17.4.1933

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

- *Desapropriação por utilidade pública*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta Lei, em todo o território nacional.

- CF/1988: arts. 5º, XXIV, 22, II, 182, §§ 3º e 4º, III, 184 a 186.

- CC: arts. 1.228, § 3º, e 1.275, V.

- Lei 4.504/1964: arts. 17, a, 18 a 23.

- Lei 4.132/1962 – Desapropriação por interesse social.

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º. A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

- CF/1988: art. 176.

§ 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados. (*Redação dada pela Lei 14.620/2023*)

§ 2º-A. Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes. (*Acrescido pela Lei 14.620/2023*)

§ 3º. É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

- Súm. 157 do STF.

Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato: (*Redação dada pela Lei 14.620/2023*)

I - os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Parceria Público-Privada)

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Súmulas, OJs e PNs dos Tribunais Superiores (STF – STJ – TST – TSE – STM)

A		
ABANDONO DA CAUSA	STJ	240
ABANDONO DE EMPREGO	TST	S 32, 62, 73
ABASTECIMENTO	TST	S 447
ABONO	STF	241
ABONO - APOSENTA-DORIA	TST	PN 11 (canc.)
ABONO - COMMISSIONISTA PURO	TST	OJ-SDI1T 45
ABONO - FALTAS	TST	S 15, 46, 89, 155, 282; PN 95
ABONO - FÉRIAS	TST	OJ-SDI1T 50
ABONO PECUNIÁRIO	TST	OJ-SDI1 346; OJ-SDI2 19; PN 2 (canc.)
ABONO - SERVITA	TST	OJ-SDI1T 5
ABSOLVIÇÃO CRIMINAL	STF	422
ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA	STF	216
ABUSO DE AUTORIDADE	STJ	172
ABUSO DE DIREITO	STF	409
ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO	TSE	19
AÇÃO ANULATÓRIA	TST	OJ-SDI2 129
AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO	STF	234, 235, 236, 238, 240
	STJ	89, 110, 178, 226
AÇÃO CAMBIÁRIA	STF	600
AÇÃO CAUTELAR	TST	S 405, II, 425; OJ-SDI2 1, 3, 63, 76, 100, 113, 131
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	STF	643
	STJ	183, 329, 470 (canc.), 489
	TST	OJ-SDI2 58, 130, 139
AÇÃO COLETIVA	STJ	345
AÇÃO COMINATÓRIA	STF	500
AÇÃO CONSIGNATÓRIA	STF	449
AÇÃO DE COBRANÇA	STF	269
	STJ	363
	TST	S 432
AÇÃO DECLARATÓRIA	TST	OJ-SDI1 276
AÇÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA	TSE	38
AÇÃO DE CUMPRIMENTO	STJ	57
	TST	S 180 (canc.), 224 (canc.), 246, 255 (canc.), 286, 334 (canc.), 350, 359 (canc.), 397; OJ-SDI1 277, 290 (canc.); OJ-SDI2 49
AÇÃO DE DEPÓSITO	STF	619 (canc.)
AÇÃO DE DESPEJO	STF	109
	STJ	268
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS	STJ	372, 389
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	STF	261
	STJ	101, 278, 326, 366 (canc.)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	STF	149
	STJ	277
AÇÃO DE PEQUENO VALOR	STJ	452
AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA	STF	149
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	STJ	259
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS	STJ	537, 642
AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO	STJ	380
AÇÃO DE SOCIEDADE	STF	329, 435, 476
AÇÃO DECLARATÓRIA	STJ	181, 242
	TST	OJ-SDI1 276

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	STF	642
AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA	STF	614
AÇÃO EXECUTIVA	STF	458, 600
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA	STJ	102
AÇÃO FISCAL	STF	511
AÇÃO INVESTIGATÓRIA	STJ	301
AÇÃO MONITÓRIA	STJ	247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 531
AÇÃO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS	TSE	1 (canc.)
AÇÃO PENAL	STF	146, 601
	STJ	648, 670
AÇÃO PLÚRIMA	TST	S 36; OJ-SDI1 188
AÇÃO POPULAR	STF	101, 365
AÇÃO POSSESSÓRIA	STF	262. SV 23
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA	STJ	111
AÇÃO REGRESSIVA	STF	187, 188, 257
AÇÃO RENOVATÓRIA	STF	370
AÇÃO RESCISÓRIA	STF	249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515
	STJ	175, 401
	TST	S 402, 412
AÇÃO ELEITORAL	TSE	33
	TST	S 83, I e II, 99, 100, I a X, 107 (canc.), 144 (canc.), 158, 169 (canc.), 192, I a V, 194 (canc.), 219, II, 259, 262, 298, I a V, 299, I a IV, 303, II, 365, 397, 398, 399, I e II, 400, 401, 402, 403, I e II, 404, 405, I e II, 406, I e II, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 425; OJ-SDI1 71, 80, 262, 392; OJ-SDI2 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, I e II, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 (canc.), 29 (canc.), 30, a e b, 34, 35, 37 (canc.), 38, 39, 40, 41, 42 (canc.), 69, 70, 71, 76, 78, 80, 84, 85, 94, 97, 99, 101, 103, 107, 112, 121, 123, 124, 128, 131, 132, 134, 135, 136, 146, 147 (canc.), 150, 151, 152, 154, 155 (canc.), 157, 158; OJ-SDC 33 (canc.); OJ-TP/OE 6
AÇÃO REVISIONAL	STF	180, 357
AÇÃO TRABALHISTA	STF	460
ACIDENTADO	STF	434
ACIDENTE	STF	35, 187, 491
ACIDENTE DE TRÂNSITO	STJ	6
ACIDENTE DO TRABALHO	STF	35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552
	STJ	15, 366 (canc.)
	TST	S 46, 378, 392; OJ-SDI1 41, 421, OJ-SDC 31; PN 30 (canc.)
ACÓRDÃO	STF	273, 597
	STJ	168, 207, 223, 255, 316
ACÓRDÃO REGIONAL	TST	OJ-SDI1T 52
ACORDO - AÇÃO RESCISÓRIA	TST	S 100, V, 403, II, 418; OJ-SDI1 368, 376, 398; OJ-SDI2 132, 154, OJ-SDC 2, 31, 34
ACORDO COLETIVO	TST	OJ-SDI1 322
ACORDO COMERCIAL	STF	89
ACORDO ESCRITO	STF	S 85, I a V, 108 (canc.), 215 (canc.)
ACORDO EXTRAJUDICIAL	TST	OJ-SDC 34
ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE	TST	S 403, II; OJ-SDI1 376, 398, 414 (canc.); OJ-SDI2 132
ACORDO INDIVIDUAL	TST	S 85, I, II, III, 124, OJ-SDI1 223
ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO	TST	OJ-SDI2 154
ACORDO TÁCITO	TST	S 85, III; OJ-SDI1 223

Súmulas Vinculantes

- art. 103-A, CF.
- Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).
- 1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constan te de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.
 - art. 5º, XXXVI, CF.
- 2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sis temas de consórcios e sorteios, inclusive bin gos e loterias.
 - art. 22, XX, CF.
- 3.** Nos processos perante o Tribunal de Con tas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato admi nistrativo que beneficie o interessado, excetu ada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
 - arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.
 - art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Admi nistrativo Federal).
- 4.** Salvo nos casos previstos na Constitui ção, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de van tagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
 - arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.
- 5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
- 6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço mili tar inicial.
 - arts. 1º, III; 5º, *caput*; 7º, IV, 142, § 3º, VIII; 143, *caput*, §§ 1º e 2º, CF.
 - art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.
- 7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constitui ção, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condi cionada à edição de Lei Complementar.
 - art. 591, CC.
 - Med. Prov. 2.172-32/2001 (Estabelece a nulida de das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da pro va nas ações intentadas para sua declaração).
 - Súm. 648, STF.
- 8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
 - arts. 146, III, b, CF.
 - arts. 173 e 174, CTN.
 - art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execu ção Fiscal).
 - art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Pre vidência Social).
- 9.** O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi rece bido pela ordem constitucional vigente, e não

se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- arts. 5º, XXXV e XLVI, CF.
- Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).
- 10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expres samente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua inci dência, no todo ou em parte.
 - art. 97, CF.
- 11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
 - arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.
 - art. 284, CPP.
 - art. 234, § 1º, CPPM.
 - arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execu ção Penal).
 - Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).
- 12.** A cobrança de taxa de matrícula nas uni versidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.
- 13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da auto ridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de dire ção, chefia ou assessoramento, para o exer cício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na adminis tração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Dis trito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
 - art. 37, CF.
 - Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âm bito da Administração Pública Federal).
- 14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elemen tos de prova que, já documentados em pro cedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
 - arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.
 - arts. 9º e 10, CPP.
 - arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.
- 15.** O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo.
 - art. 7º, IV, CF.
- 16.** Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servi dor público.
 - Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.
 - arts. 7º, IV, e 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998).
- 17.** Durante o período previsto no pará grafo 1º do artigo 100 da Constituição, não

incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

- Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.
- 18.** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a ineligibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.
 - art. 14, § 1º, CF.
- 19.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.
- 20.** A Gratificação de Desempenho de Ati vidade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspon dentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pon tos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.
 - art. 40, § 8º, CF.
- 21.** É inconstitucional a exigência de depó sito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.
 - art. 5º, XXXIV, a, e LV, CF.
 - art. 33, § 2º, Dec. 70.235/1972 (Lei do Proces so Administrativo Federal).
- 22.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorren tes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da pro mulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.
 - arts. 7º, XXVIII, 109, I e 114, CF.
 - Súm. 235, STF.
- 23.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.
 - art. 114, II, CF.
- 24.** Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
 - arts. 5º, LV; e 129, I, CF.
 - arts. 14, I, e 111, I, CP.
 - art. 142, *caput*, CTN.
 - art. 1º, I a IV da Lei 8.137/1990 (Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e rela ções de consumo).
 - art. 83, Lei 9.430/1996 (Legislação Tributária Federal, contribuições para Seguridade Social e processo administrativo de consulta).
 - art. 9º, § 2º, Lei 10.684/2003 (Parcelamento de débitos junto à SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social).
- 25.** É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.
 - art. 5º, LXVII, e § 2º, CF.
 - art. 7º, 7, Pacto de São José da Costa Rica.

► art. 150, VI, d, CF.

58. Inexistente direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

► art. 153, § 3º, II, CF.

59. É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do

CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

► arts. 5º, III, XXXIX, XLII, XLVI, LIV, e 93, IX, CF.

60. O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

61. A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

62. É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas

► As Súmulas 1 a 621 são anteriores a promulgação da CF de 1988.

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileiro, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

2. Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

► Superada.

3. A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

► Superada.

4. Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

► Cancelada.

5. A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

► Superada.

6. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

7. Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

► Superada.

8. Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

9. Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

► Superada.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

► Superada.

12. A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

► Superada.

13. A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

► Superada.

14. Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público. Cancelada.

► Cancelada.

15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

16. Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

23. Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

24. Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

► Superada.

25. A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

► Superada.

26. Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bial com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

► Superada.

27. Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

► Superada.

28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

29. Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas.

► Superada.

30. Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

► Superada.

31. Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

► Superada.

32. Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

► Superada.

33. A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

► Superada.

34. No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

► Superada.

35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

36. Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

37. Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

► Superada.

38. Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

► Superada.

39. A falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

40. A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

41. Juízes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

► Superada.

42. É legítima a equiparação de juizes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumula com a de alimentos.
2. Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.
3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.
 - ▶ art. 108, I, e, CF.
4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.
 - ▶ Superada.
 - ▶ art. 8º, CF.
5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.
 - ▶ art. 105, III, CF.
 - ▶ Súm. 454, STF.
 - ▶ Súm. 181, STJ.
6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.
 - ▶ Superada.
 - ▶ art. 125, § 4º, CF.
7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
 - ▶ art. 105, III, a c, CF.
 - ▶ Súm. 279, STF.
8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.
 - ▶ Superada.
 - ▶ ODec-Lei 2.283/1986 foi revogado pelo Dec.-Lei 2.284/1986.
 - ▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.
 - ▶ Superada.
 - ▶ art. 5º, LVII, CF.
 - ▶ art. 393, I, CPP.
 - ▶ Súm. 347, STJ.
10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.
 - ▶ EC 24/1999 (Extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho).
11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.
 - ▶ Superada.
 - ▶ art. 109, § 3º, CF.
12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.
13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
 - ▶ art. 105, III, c, CF.
14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.
15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
 - ▶ arts. 109, I, e 114, I, CF.
 - ▶ Súm. 235, STF.
16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.
17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
 - ▶ art. 171, CP.
18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.
 - ▶ arts. 107, IX, e 120, CP.
19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.
 - ▶ art. 4º, VIII, Lei 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).
20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.
 - ▶ art. 98, CTN.
21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
 - ▶ art. 413, CPP.
22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.
 - ▶ Superada.
 - ▶ art. 4º, EC 45/2004 (Determina a extinção dos Tribunais de Alçada).
23. O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.
24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.
25. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.
 - ▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.
27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.
28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.
29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.
 - ▶ art. 98, p.u., Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.
 - ▶ Súm. 472, STJ.
31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.
32. Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.
33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
34. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.
35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.
36. A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.
 - ▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.
38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.
 - ▶ art. 109, ICF.
39. Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.
 - ▶ Superada.
 - ▶ art. 205, CC/2002.
40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.
 - ▶ arts. 40 e 122, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
 - ▶ Súm. 520, STJ.
41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.
 - ▶ art. 105, I, b, CF.
 - ▶ Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).
 - ▶ Súm. 330, STF.
42. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.
 - ▶ Súm. 508, 517 e 556, STF.
43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
44. A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.
45. No reexame necessário, é defesa, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.
46. Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Precedentes Normativos

- 1. Antecipação salarial trimestral** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 2. Abono pecuniário** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 3. Adicional de insalubridade** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 4. Ajuda de custo por quilometragem rodada** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 5. Anotações de comissões** (positivo). O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.
- 6. Garantia de salário no período de amamentação** (positivo). É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.
- 7. Assistência sindical** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 8. Atestados de afastamento e salários** (positivo). O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.
- 9. Auxílio-alimentação** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 10. Banco do Brasil como parte em dissídio coletivo no TRT** (positivo) - (nova redação dada pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998). Os Tribunais Regionais do Trabalho são incompetentes para processar e julgar Dissídios Coletivos em que sejam partes o Banco do Brasil S.A. e entidades sindicais dos bancários.
- 11. Bonificação a quem se aposenta** (negativo)
 - ▶ (cancelado - 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998).
- 12. Horário de caixa** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 13. Local para sindicalização** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 14. Desconto no salário** (positivo). Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.
- 15. Comissão sobre cobrança** (positivo). Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores.
- 16. Comissão para disciplinar quadro de carreira da empresa** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 17. Complementação de auxílio-doença** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 18. Contrato de experiência** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 19. Cursos e reuniões obrigatórios** (positivo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 20. Emprego rural. Contrato escrito** (positivo). Sendo celebrado contrato por tarefa, parceria ou meação, por escrito, obriga-se o empregador a fornecer uma via deste ao empregado, devidamente datada e assinada pelas partes.
- 21. Dedução do auxílio-doença para aquisição de férias** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 22. Creche** (positivo). Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.
- 23. Criação de feriado** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 24. Dispensa do aviso prévio** (positivo). O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.
- 25. Eleições das CIPAs** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 26. Estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 27. Estabilidade ao empregado que retorna de férias** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 28. Férias proporcionais** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 29. Greve. Competência dos tribunais para declará-la abusiva** (positivo). Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve.
- 30. Empregado acidentado. Garantia no emprego** (positivo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 31. Professor (janelas)** (positivo). Os tempos vagos (janelas) em que o professor ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de 1 (uma) hora diária por unidade.
- 32. Jornada do estudante** (positivo). Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT.
- 33. Licença-prêmio** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 34. Emprego rural. Moradia** (positivo). Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local.
- 35. Mão-de-obra locada** (positivo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 36. 13º salário - multa** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 37. Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade** (positivo). Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.
- 38. Adicional por tempo de serviço** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 39. Readmissão. Preferência** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 40. Repouso semanal do comissionista** (positivo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 41. Relação nominal de empregados** (positivo). As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.
- 42. Seguro obrigatório** (positivo). Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante.
- 43. Horas extras. Adicional** (positivo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 44. Transporte** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)
- 45. Trimestralidade** (negativo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 46. Verbas rescisórias** (positivo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 47. Dispensa de empregado** (positivo). O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.
- 48. Empregado rural. Concessão de terra** (positivo)
 - ▶ (cancelado - 02.09.2004 - homologação Res. 125/2004, DJ 10.09.2004).
- 49. Gestante. Garantia de emprego** (positivo)
 - ▶ (cancelado - 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998).
- 50. Empregado rural. Defensivos agrícolas** (positivo). O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas.
- 51. CIPA's. Suplentes. Garantia de emprego** (positivo)
 - ▶ (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)
- 52. Recebimento do PIS** (positivo). Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.
- 53. Empregado rural. Rescisão do contrato de trabalho do chefe de família** (positivo). A